

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

Karina Maria Padilha Santos

REPERCUSSÕES JURÍDICAS DAS UNIÕES PARALELAS

OURO PRETO

2025

Karina Maria Padilha Santos

REPERCUSSÕES JURÍDICAS DAS UNIÕES PARALELAS

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito;

Área de concentração: Direito Civil;

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Luciana Fernandes Berlini.

OURO PRETO

2025



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
REITORIA
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO



FOLHA DE APROVAÇÃO

Karina Maria Padilha Santos

REPERCUSSÕES JURÍDICAS DAS UNIÕES PARALELAS

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito

Aprovada em 10 de abril de 2025.

Membros da banca

Dra. Luciana Berlini - Orientador(a) - Universidade Federal de Ouro Preto

Dra. Iara Antunes de Souza - Universidade Federal de Ouro Preto

Mestranda Anne Caroline Fagundes - Universidade Federal de Ouro Preto

Luciana Berlini, orientadora do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 14/04/2025



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Fernandes Berlini, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 14/04/2025, às 13:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0896063** e o código CRC **4471B806**.

RESUMO

A presente pesquisa adota uma abordagem jurídico-dogmática, buscando analisar o viés jurídico das relações matrimoniais no Brasil, nas hipóteses em que observa-se a coexistência de uniões paralelas ao casamento e à união estável. Para tanto, foi analisada a necessária diferenciação entre a união paralela e a união poliafetiva. A pesquisa é relevante dada a ausência de tutela jurídica e a frequência com que essas uniões ocorrem, deixando um considerável número de pessoas desamparadas, mesmo após anos vivendo a conjugalidade. Para embasar a análise, utilizou-se o princípio da pluralidade de entidades familiares. Assim, por meio de uma pesquisa bibliográfica, o estudo busca elucidar as repercussões jurídicas das uniões paralelas, considerando sua relação com o princípio da monogamia, vigente no ordenamento jurídico brasileiro. Dentro da perspectiva jurídica, a união paralela não é caracterizada como entidade familiar, logo seus efeitos consistem no reconhecimento de filhos advindos dessa união e a divisão de bens, de forma igualitária, não fazendo jus aos efeitos previdenciários, sucessórios, alimentos e regime de bens, pois estes, restringem-se ao casamento e a união estável, não se estendendo ao concubinato.

Palavras-chaves: União Paralela; Princípio da Monogamia; Direito de Família; Entidade Familiar.

ABSTRACT

This research adopts a legal-sociological approach, seeking to analyze the limits of the legal system regarding marital relations in Brazil, where the coexistence of unions parallel to marriage and stable union is frequently observed. Furthermore, the necessary differentiation between parallel unions and polyamorous unions will also be analyzed. Additionally, the study will examine the legal effects of these unions from the perspective of the principle of objective good faith, present in the legal sphere. To support the analysis, the works of Paulo Lôbo, Flávio Tartuce and Rolf Madaleno will be used as the main theoretical references, which contribute with concepts and characteristics of Civil Law, especially in the field of Family Law. Thus, through bibliographical research, the study will seek to elucidate the legal repercussions of parallel unions, considering their relationship with the principle of monogamy, in force in the Brazilian legal system. From a legal perspective, a parallel union is not characterized as a family entity, so its effects consist of the recognition of children arising from this union and the division of assets, in an equal manner, not being entitled to social security and inheritance effects, as these are restricted to marriage and stable union, not extending to concubinage.

Keywords: Parallel Union; Principle of Monogamy; Family Law; Family Entity.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. DAS RELAÇÕES CONJUGAIS	9
2.1 Casamento	10
2.2 União Estável	13
2.3 Dos deveres conjugais no casamento e na união estável	17
3. UNIÕES PARALELAS	22
3.1 União Paralela x União Poliafetiva: distinções necessárias	27
3.2 Monogamia: princípio ou valor jurídico?	29
4. REPERCUSSÕES JURÍDICAS ORIUNDAS DAS UNIÕES PARALELAS	32
4.1 União Paralela Putativa	37
4.2 União Paralela e Boa-fé Objetiva	42
CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
REFERÊNCIAS	52

1. INTRODUÇÃO

Na realidade fático-jurídica brasileira tem-se inúmeros arranjos nas relações conjugais no Brasil. Sendo que, uma das situações possíveis nesta atmosfera é o surgimento de uniões paralelas, posteriores, ao casamento, ou a união estável.

Nesse contexto, surge a necessidade de analisar as repercussões jurídicas dessas uniões paralelas, presentes na sociedade brasileira, que é permeada pelo princípio da monogamia, respaldado e presente na Constituição da República de 1988. Assim, as relações conjugais são pautadas neste princípio.

Diante disso, o presente trabalho se utilizará da vertente jurídico-dogmática (Gustin; Dias; Nicácio, 2020), para analisar o contexto no qual as uniões paralelas se reverberam, por meio da pesquisa bibliográfica (Gustin; Dias; Nicácio, 2020). Ainda, expõe-se que o tipo de pesquisa a ser realizado será o de jurídico-descritivo (Gustin; Dias; Nicácio, 2020), concluindo assim, a abordagem metodológica que será empregada nesta monografia.

Acredita-se que a importância da pesquisa reside no fato de que as uniões paralelas fazem parte da realidade brasileira, ou seja, não é algo trivial, há muitos casos em que um indivíduo insere-se em mais de uma união, de forma concomitante, com todos os requisitos configuradores de uma união estável.

Cumprido elucidar que o presente trabalho irá concentrar seus esforços na análise das uniões paralelas e não nas uniões poliafetivas, em razão do recorte epistemológico estabelecido.

E, entre os ramos do Direito que estão presentes nesta abordagem das uniões simultâneas, formando o setor do conhecimento do respectivo trabalho, que é realizado de maneira interdisciplinar (Gustin; Dias; Nicácio, 2020), estarão o Direito Civil, e dentro dele seu ramo, o Direito de Família, de forma preponderante.

Assim, serão aferidos os limites do ordenamento jurídico em solucionar conflitos, qual seja, o surgimento de uniões paralelas ao casamento, ou a união estável, no escopo das relações matrimoniais, em que, dado que a lei criou juridicamente a existência da formalização desta relação, caberá a ela regulamentá-la. Ao final, busca-se garantir a segurança jurídica ao estabelecer uma relação matrimonial, definindo como ela será protegida em caso de violação das

obrigações pactuadas entre as partes e até que ponto uma união paralela poderá ter seus efeitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

2. DAS RELAÇÕES CONJUGAIS

Para abordar as relações conjugais é necessário definir o que é conjugalidade, que tem o seguinte conceito “neologismo do termo francês conjugalité, conjugalidade é um conceito usado para se referir às relações afetivas e sexuais estáveis” (Luz, 2019, p. 2).

Assim, há diversos desdobramentos dentro do conceito das relações conjugais, sendo eles, por exemplo, o casamento e a união estável. E dentro dessa atmosfera conjugal, tem-se que ela é permeada pela autonomia privada, que nas palavras de Kelly Cristine Baião Sampaio, é configurada por “As relações afetivas devem ser protegidas pelo Direito como âmbito da liberdade individual, pautada na igualdade, na autonomia individual para exercer suas escolhas.” (Sampaio, 2018, p. 20).

Sendo que, dentro do panorama jurídico familiar, a autonomia privada, pode ser conceituada por Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira, como:

É por isso que, justificado no princípio da autonomia privada, sustenta-se a existência de um direito de família mínimo,³³ de onde se infere que, entre livres e iguais, é plenamente possível a construção de regramento próprio para reger a vida familiar, sem qualquer ingerência estatal. Têm as pessoas, nesse caso, total responsabilidade pelas suas escolhas e pelas consequências que elas geram (Tepedino; Teixeira, 2024, p.14).

Ainda, dentro dessa perspectiva, o doutrinador Daniel Sarmiento, também traz uma conceituação do que é a autonomia privada:

esse princípio tem como matriz a concepção do ser humano como agente moral, dotado de razão, capaz de decidir o que é bom ou ruim para si, e que deve ter a liberdade para guiar-se de acordo com estas escolhas, desde que elas não perturbem os direitos de terceiros nem violem outros valores relevantes para a comunidade (Sarmiento, 2005, p. 188).

Por conseguinte, apresentada o conceito da autonomia privada, que é pertinente às relações conjugais, uma vez que tutela e respalda as escolhas dos indivíduos, presentes no âmbito familiar, expõe-se que essas relações conjugais também têm relevância para o Direito na esfera material, ou seja, a gestão da sociedade conjugal, pois determinados bens inseridos na conjugalidade recebem um respaldo jurídico. Além disso, há uma cooperação entre essas pessoas que compõem esta relação, como é evidenciado a seguir:

a relação conjugal é pautada pelo dever de mútua assistência, ocorrendo incapacidade ou impedimento de um deles, tornando impossível o exercício da administração patrimonial, conforme o disposto em lei para cada regime de bens, o outro assumirá sozinho tal gestão (Diniz, 2024, p. 215).

Ou seja, ambas pessoas que compõem determinada relação conjugal exercendo entre si uma mútua cooperação, na relação como um todo, inclusive na esfera patrimonial, a fim de gerenciar a totalidade de seus bens, caso, por alguma circunstância diversa, morte, incapacidade, e afins, um deles não possa exercer sua plena autonomia, bem como determina os artigos 1.570 e 1.775 do Código Civil:

Art. 1.570. Se qualquer dos cônjuges estiver em lugar remoto ou não sabido, encarcerado por mais de cento e oitenta dias, interditado judicialmente ou privado, episodicamente, de consciência, em virtude de enfermidade ou de acidente, o outro exercerá com exclusividade a direção da família, cabendo-lhe a administração dos bens.

Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

§2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

§3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.

Assim, considera-se a união estável e o casamento como relações conjugais, a serem abordadas a seguir.

2.1 Casamento

No caminho para conceituar o que seria casamento evidencia-se diversas indagações, tais como: casamento é um contrato? Ou ato jurídico? Para entender a natureza jurídica do casamento é preciso analisar a doutrina.

A doutrinadora Maria Helena Diniz, infere que:

O casamento é, legal e tecnicamente, o vínculo jurídico entre o homem e a mulher (em contrário — Res. CNJ n. 175/2013) que visa o auxílio mútuo material e espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica e a constituição de uma família (Diniz, 2024, p. 37).

Isto é, tem-se que a autonomia da vontade de duas pessoas, ao se unirem, produzem efeitos jurídicos.

Além disso, conforme evidenciado anteriormente, ao se questionar o conceito de casamento, observa-se a existência de divergências doutrinárias. Uma delas adota a chamada Teoria Mista ou Eclética, fundamentada no artigo 1511 do Código Civil, segundo a qual “o casamento é uma instituição quanto ao conteúdo e um contrato especial quanto à formação” (Tartuce, 2024, p. 43). Essa visão contrapõe-se à Teoria Institucionalista, que define o casamento exclusivamente como uma instituição, e à Teoria Contratualista, que o caracteriza como um contrato.

Sendo que a Teoria mista ou eclética, baseia-se no art. 1511 do Código Civil (CC): “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”, ou seja, para além de ser um acordo da autonomia privada, não se resumindo, portanto, apenas a um contrato, ele está envolto por uma instituição social, moral e religiosa. Dessa forma, adota-se o posicionamento desta Teoria, para conceituar o que é casamento, uma vez que ele é a fusão de uma instituição e de um acordo de pessoas.

Assim, outro ponto que merece destaque é a forma pela qual o casamento se constitui, isto é, ele é formado mediante a vontade das partes e por meio de uma intervenção judicial. Portanto, nas palavras de Paulo Lôbo, tem-se que:

o que peculiariza o casamento é o fato de depender sua constituição de ato jurídico complexo, ou seja, de manifestações e declarações de vontade sucessivas (*consensus facit matrimonium*), além da oficialidade de que é revestido, pois sua eficácia depende de atos estatais (habilitação, celebração, registro público) (Lôbo, 2023, p. 46).

Além disso, a respeito do casamento, tem-se o processo de habilitação que consiste em quatro fases, quais sejam, a primeira diz respeito do requerimento e apresentação da documentação necessária, bem como determina o art. 1525 do Código Civil; a segunda consiste em editais de proclamas; a terceira é a fase do registro e na quarta ocorrerá a expedição da certidão habilitatória.

Nesse sentido, de forma simplificada, Carlos Gonçalves dispõe acerca deste processo descrito anteriormente:

Os noivos devem requerer a instauração do referido processo no cartório de seu domicílio. Se domiciliados em municípios diversos, processar-se-á o pedido perante o cartório do registro civil de qualquer deles, mas o edital

será publicado em ambos. O oficial fará a publicação eletrônica dos proclamas. É necessária a audiência do MP. A habilitação só será submetida ao juiz se houver impugnação (CC, art. 1.526, com a redação dada pela Lei n. 12.133, de 17-12-2009). Decorrido o prazo de 5 dias, a contar da publicação eletrônica, o oficial, se não houver oposição de impedimentos matrimoniais, entregará aos nubentes certidão de que estão habilitados a se casar dentro de 90 dias, sob pena de perda de sua eficácia (Gonçalves, 2024, p. 11).

Portanto, infere-se que o processo para habilitar-se ao casamento é repleto de solenidades e formalidades, que tem como intuito averiguar possíveis impedimentos matrimoniais e causas suspensivas.

Ainda, o casamento, para ser formalizado e celebrado, prescinde requisitos formais, quais sejam:

I- Diversidade de sexos (em contrário, STF - Resp 1.183.378 e Res. n. 175/2013 do CNJ, que admite casamento entre pessoas do mesmo sexo); II- Celebração na forma prevista em lei; III- Consentimento; IV - Condições naturais de aptidão física (puberdade, potência) e intelectual (consentimento íntegro); V - Condições de ordem moral e social (CC, arts. 1.521, I a VII, 1.548, II, 1.523, I, II, e IV, 1.517, 1.519 e 1.550, II); VI - Celebração por autoridade competente (Diniz, 2024, p. 66).

Ainda, a respeito da forma de constituição do casamento, tem-se o casamento religioso com efeitos civis, previsto no art. 1.515 do Código Civil, e na Lei nº 1.110/1950.

Tendo em vista que, este casamento religioso, deve abranger todos os tipos de religião, isto é, sem distinção “O termo religioso deve ser lido em sentido amplíssimo, englobando qualquer religião, o que está de acordo com o direito fundamental à liberdade de credo previsto na Constituição da República, em seu art. 5.º, inc. VI ” (Tartuce, 2024, p. 71).

Por fim, resta o último, dos principais tipos de constituição do casamento, ora, por meio de autoridade consular, com previsão no art. 1.544 do Código Civil. Nesses termos, tem-se que consiste em “casamento consular é aquele celebrado por brasileiro no estrangeiro, perante autoridade consular brasileira. A exigência, portanto, é a mesma na hipótese de casamento de brasileiro, realizado fora do país de acordo com as leis locais” (Gonçalves, 2024, p. 23).

Ainda, a respeito das suas principais características tem-se que, ao ser formalizado este acordo entre as partes, instituindo o casamento, ambas as pessoas devem gozar da liberdade de escolha para os seus respectivos parceiros, isto é, não

deve existir coerção nessa relação conjugal. Nesse sentido, determinado posicionamento doutrinário elucida esta característica:

A liberdade na escolha do nubente, por ser o matrimônio um ato pessoal. A liberdade de escolher pessoa do sexo oposto é elemento natural do ato nupcial, que requer por força de norma constitucional e legal, diversidade de sexos, sem embargo do disposto na Res. do CNJ, n. 175/2013, que admite casamento entre pessoas do mesmo sexo. A interferência da família restringe-se tão somente à orientação, mediante conselhos, salvo nos casos em que a legislação exige o consentimento dos pais (Diniz, 2024, p. 43).

Também, outra característica pertinente ao matrimônio consiste na forma como ele será celebrado, ou seja, ela deverá ser acompanhada de uma cerimônia especialmente para este fim, como estabelecida pela lei:

A solenidade do ato nupcial, uma vez que a norma jurídica reveste-o de formalidades que garantem a manifestação do consentimento dos nubentes, a sua publicidade e validade. Não basta a simples união do homem e da mulher, com a intenção de permanecerem juntos e gerarem filhos; é imprescindível que o casamento tenha sido celebrado, conforme a lei que o ampara e rege (Diniz, 2024, p. 44).

Além dos referidos elementos, há uma outra característica do casamento, que consiste no fato desta união ser exclusiva, ou seja, ambos os cônjuges se relacionam entre si, não admitindo um terceiro nesta relação conjugal, pautada também, no dever de fidelidade estabelecido nesta união. Sendo apresentado um posicionamento doutrinário que vai ao encontro deste raciocínio:

A fidelidade recíproca sempre foi entendida como impedimento de relações sexuais com terceiros. Historicamente, voltava-se em grande medida ao controle da sexualidade feminina, para proteger a paz doméstica e evitar a *turbatio sanguinis*. Nesse sentido estrito, sempre se manifestaram a doutrina e a jurisprudência. Não se confunde, portanto, com o respeito e consideração mútuos (Lôbo, 2023, p. 65, grifo do autor).

Portanto, apresentada as principais características, bem como a natureza jurídica do casamento, a seguir, será analisada outra relação, que também é pautada na conjugalidade.

2.2 União Estável

A respeito da união estável será abordado, preliminarmente, o seu conceito, que é apresentado tanto pelo Código Civil quanto pela Constituição da República de 1988. Nesses termos, é apresentado um artigo que ilustra esse conceito: Art. 1.723 do CC/2002 “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

A Constituição estabelece em seu art. 226, § 3º que “para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento”.

Isto é, para fins jurídicos há respaldo legislativo para esse modelo de relação conjugal. Porém, nem sempre foi assim, foi com o Decreto-lei 7.036/1944, em que foi reconhecido direitos ao indivíduo que fazia parte desta relação, bem como é apontado na doutrina de Tartuce “que reconheceu a companheira como beneficiária da indenização no caso de acidente de trabalho de que foi vítima o companheiro, lei que ainda é aplicada na prática” (Tartuce, 2024, p. 317).

Sendo que, após esse reconhecimento legislativo, houve outro avanço nessa esfera da união estável, que em momento anterior, as pessoas que faziam parte desta relação eram tratados como concubinos, porém, após a Constituição da República, houve a expansão do conceito de família, bem como é ilustrado por Rolf Madaleno:

Embora a Constituição Federal tenha sido revolucionária ao expandir o conceito oficial de família e permitir o reconhecimento de outros modelos de relação familiar que não fossem obrigatoriamente ligados ao casamento, e diante dessa realidade estender à união estável e à família monoparental o mesmo braço protetor destinado ao matrimônio (CF, art. 226)” (Madaleno, 2022, p. 24).

Abordado e explicitado o conceito de união estável é necessário mencionar as principais formas de constituição desta relação, que difere, em muito, das formas de se constituir um casamento. Preliminarmente, expõe-se o seguinte trecho:

estabelece que é facultativo o registro da sentença declaratória de reconhecimento e dissolução, ou extinção, bem como da escritura pública de contrato e distrato da união mantida entre o homem e a mulher, ou entre duas pessoas do mesmo sexo, pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca (Lôbo, 2023, p. 79).

Isto é, para constituir uma união estável, não é obrigatório o registro desta relação conjugal em cartório, não sendo imprescindível sua formalização. Assim, o que constitui uma união estável é o preenchimento dos seguintes requisitos, estabelecidos no art. 1.723 do CC “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Em relação às principais características da união estável tem-se que para ser estabelecida como uma relação conjugal, as pessoas desta relação não precisam viver dentro do mesmo lar. No mesmo sentido, estabelece a premissa número 2, publicada na Edição nº 50 da ferramenta Jurisprudência em Teses, que “a coabitação não é elemento indispensável à caracterização da união estável” (Tartuce, 2024, p. 324).

Porém, mesmo diante dessa flexibilização de requisitos para formar uma união estável, há características que não são dispensadas nesta relação, sendo elas:

não dispensa outros requisitos para identificação da união estável como entidade ou núcleo familiar, quais sejam: convivência duradoura e pública, ou seja, com notoriedade e continuidade, apoio mútuo, ou assistência mútua, intuito de constituir família, com os deveres de guarda, sustento e de educação dos filhos comuns, se houver, bem como os deveres de lealdade e respeito” (STJ, REsp 1.194.059/SP, 3.ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 06.11.2012, DJe 14.11.2012).

Além disso, para ser reconhecida esta união, tem-se um ponto que merece destaque, este reconhecimento não prescinde de formalização via judicial, pois a união estável não exige nenhuma formalidade para a sua concretização. Diferente do casamento, que é um ato jurídico formal e solene (Barbosa, 2006). Entretanto, como elencado anteriormente, mesmo dispensada a homologação judicial para a efetivação desta união, os requisitos, tais como de convivência duradoura e pública, não são dispensados, nesse sentido é apresentado um posicionamento doutrinário que versa sobre essa temática:

não se deve obrigar alguém a ir ao Judiciário desnecessariamente, por mera conveniência administrativa. O companheiro já enfrenta uma série de obstáculos decorrentes da informalidade de sua situação. Se ao final a prova produzida é idônea, não há como deixar de reconhecer a união estável e os direitos daí decorrentes” (STF, Mandado de Segurança 330.008, Distrito Federal, 03.05.2016) (TARTUCE, 2024, p. 324).

Outra característica da união estável é que o casal deve viver como se casado fosse, já que a união estável se equipara ao casamento, de forma a preencher o requisito trazido pela legislação relativo à “constituição de família”.

Assim, ambas as pessoas que compõem esta relação devem ter o objetivo de constituir uma família, isto é, o *affectio maritalis* e o *animus* de formar uma família, que nas palavras de Maria Helena Diniz se traduz como:

É necessário para sua configuração o elemento subjetivo: o compromisso pessoal e mútuo de formar uma família. Ambos os conviventes não poderão planejar para o futuro o propósito de constituir entidade familiar, pois, para que haja união estável, a formação do núcleo familiar, em que se tem compartilhamento de vidas, deve ser concretizada no presente (Diniz, 2024, p. 430).

Além disso, outro elemento característico da união estável é que esta relação conjugal deve ser pública contínua e duradoura, ou seja, deve ser inserida no meio social, não deve ser eventual, e ainda, precisa ser permanente. Bem como determina Tartuce, no trecho a seguir: “a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso “dar um tempo” que é tão comum no namoro) e duradoura” (Tartuce, 2024, p. 323).

Neste âmbito, tem-se que a união estável precisa ter como característica a convivência de fato entre homem e mulher, ou seja, é necessário que exista um vínculo entre essas pessoas, para consolidar essa nomenclatura conjugal. Em que, segundo Maria Helena Diniz ela apresenta que:

Meras relações sexuais acidentais e precárias, ainda que repetidas durante muito tempo, não revelam companheirismo, que requer estabilidade, ligação permanente entre homem e mulher para fins essenciais à vida social, isto é, aparência de “casamento” perante terceiros ou, como dizem alguns autores, de “posse de estado de casado” (Diniz, 2024, p. 412).

Em sequência, já que foi apresentada a natureza jurídica e as principais características da união estável, serão mencionados os deveres conjugais desta união, e a do casamento.

2.3 Dos deveres conjugais no casamento e na união estável

Como introduzido anteriormente, a natureza jurídica do casamento e da união estável não é a mesma, em que pese suas características também são distintas, conseqüentemente, seus deveres conjugais serão divergentes.

Nesse âmbito, tem-se que os deveres conjugais do casamento são dispostos no art. 1566, do CC, de I a V, sendo eles: I - fidelidade recíproca; II - vida em comum, no domicílio conjugal; III - mútua assistência; IV - sustento, guarda e educação dos filhos; V - respeito e consideração mútuos. Disserta-se sobre alguns deles, primeiramente, acerca da fidelidade recíproca, que é definida por Maria Helena Diniz “Consiste o dever de fidelidade em abster-se cada consorte de praticar relações sexuais com terceiro” (Diniz, 2024, p. 133), que também em sua doutrina, traz o conceito nas palavras de Fernando Santosuosso:

alude à exclusividade das prestações sexuais pelos cônjuges, definindo o matrimônio como “a voluntária união, pela vida, de um homem e de uma mulher, com exclusão de todas as outras” (em contrário – Res. CNJ n. 175/2013) (Santosuosso¹, 1965, *apud* Diniz 2024, p.133).

Em relação ao dever seguinte, vida em comum, no domicílio conjugal, consiste na coabitação, que explicitamente, traduz nas seguintes palavras:

A doutrina costuma denominar esse dever “coabitação”, mas o sentido que nele prevaleceu foi o de relacionamento sexual durante a convivência no lar comum, na expressão eufemística de *debitum conjugale*, hoje tão justamente repudiada. Fez sentido enquanto prevaleceu a sociedade patriarcal, reservando-se à mulher os papéis domésticos e ao homem o de provedor. Hoje, melhor se diz dever de comunidade de vida ou de vida em comum, em união durável, na mesma habitação (Lôbo, 2023, p. 66, grifo do autor).

Além deste conceito, há este:

Nele se inclui a obrigação de manter relações sexuais, sendo exigível o pagamento do *debitum conjugale*. Já se reconheceu que a recusa reiterada da mulher em manter relações sexuais com o marido caracteriza injúria grave, sendo causa de separação litigiosa. A vida em comum desenvolve-se no local do domicílio conjugal. A fixação do domicílio competia ao marido. Hoje, no entanto, diante da isonomia de direitos estabelecida na Constituição Federal e do mencionado art. 1.569 do Código Civil, a escolha do local deve ser feita pelo casal (Gonçalves, 2024, p. 34, grifo do autor).

¹ Duprat, Le lien familial, p. 138; Santosuosso, Il matrimonio e il regime patrimoniale della famiglia, in Giurisprudenza sistematica civile e commerciale, Torino, UTET, 1965, p. 328-9.

Além do mais, existe o dever da mútua assistência, em que ambos os cônjuges deverão de forma bilateral, promover auxílio um ao outro. Logo, define Beviláqua, como:

se circunscreve aos cuidados pessoais nas moléstias, ao socorro nas desventuras, ao apoio na adversidade e ao auxílio constante em todas as vicissitudes da vida, não se concretizando, portanto, no fornecimento de elementos materiais de alimentação, vestuário, transporte, diversões e medicamentos conforme as posses e educação de um e de outro (Beviláqua², 1954, *apud* Diniz, 2024, p. 138).

Agora, em relação aos deveres conjugais da união estável, que são distintos do casamento, eles estão dispostos no art. 1.724 do CC: “as relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.”

O primeiro dever trata da lealdade entre os companheiros que compõem determinada relação conjugal, que pode ser definido como:

Ser fiel ou leal é corresponder à confiança do parceiro; a lealdade vai além do compromisso de fidelidade afetiva, abrange um amplo dever de respeito e de consideração devida mutuamente entre os companheiros, no propósito de perpetuarem a sua relação afetiva (Madaleno, 2024, p. 1234).

Em que um ponto que merece destaque neste dever, é que ele não se enquadra como o dever de fidelidade, pois, ser leal ao seu parceiro pode estar dentro de uma relação aberta, que não cumpre com o dever da fidelidade, nesses termos tem-se o posicionamento do Desembargador Jorge Luis Costa Beber na Apelação Cível nº 0026473.2010.8.24.0023: “e que, por maioria de votos, reconheceu presente o dever de lealdade em uma relação aberta” (Madaleno, 2024, p. 1234).

Ademais, tem-se outro dever, o do respeito, que consiste em: “não só em considerar a individualidade do outro, senão também em não ofender os direitos da personalidade do companheiro, como os concernentes à liberdade, à honra, à intimidade, à dignidade” (Gonçalves, 2024, p. 587). Em que, é um dever que estabelece em todas as relações sociais, porém, dado o afeto estabelecido na união

² BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil comentado. 10. ed. São Paulo, Francisco Alves, 1954, v. 1 e 2.

estável, ele merece destaque e a devida relevância dentro do âmbito familiar e conjugal.

Outro dever também presente na união estável é o da assistência, que consiste em “constitui também dever recíproco dos companheiros, correspondente ao dever de mútua assistência imposto aos cônjuges” (Gonçalves, 2024, p. 587). Assim, no ambiente familiar este dever se traduz na assistência das demandas provenientes do lar estabelecido por esta relação conjugal. Ainda, determinado dever vai além da coabitação entre os conviventes, nesses termos tem-se: “a assistência é moral (direito pessoal) e material (direito patrimonial, notadamente alimentos)” (Lôbo, 2023, p. 81).

Ainda, há o dever da guarda, sustento e educação dos filhos, que pode ser definida pelo seguinte trecho: “é tarefa dos pais no casamento e na união estável” (MADALENO, 2024, p. 1239) isto é, as demandas que a prole tem, alimentação, educação, saúde, desenvolvimento como um todo de maneira saudável, deve ser custeada pelos conviventes da união estável. Nesse sentido, tem-se o posicionamento de Ana Carolina Brochado Teixeira a respeito do tema:

está implícito no dever de educar a obrigação de promover o integral desenvolvimento do filho, na plenitude dos aspectos de sua personalidade, de forma a prepará-lo para o exercício da cidadania e qualificá-lo para o trabalho, mediante a sua educação integral (Teixeira, 2005, p. 137).

Apresentados os deveres conjugais da união estável e do casamento, será adicionada a perspectiva de entidade familiar que abarca estas duas relações conjugais.

Nesse sentido, serão analisados os efeitos do reconhecimento tanto do casamento quanto da união estável como entidades familiares.

O casamento e a união estável são reconhecidos pelo ordenamento jurídico como entidades familiares, uma vez que ambas têm como objetivo a constituição de família, elemento essencial para essa caracterização. Nesse sentido, Paulo Lôbo destaca: “A constituição de família é o objetivo da entidade familiar” (Lôbo, 2023, p. 39).

Dessa forma, as repercussões de serem consideradas entidades familiares estão expressas principalmente no fato de, perante ao outro companheiro, este

indivíduo terá direito de participar de uma eventual partilha de bens, de participar da herança e de ter uma pensão previdenciária caso esse companheiro venha a falecer.

Ademais, a entidade familiar, tem proteção do Estado, bem como determina o art. 226 da Constituição da República de 1988 “§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

Também, tanto a união estável, como o casamento, detentores de um caráter familiar, ora, entidades familiares, possuem direitos e deveres, bem como determina Paulo Lôbo em relação ao casamento:

o art. 1.566 do CC/2002 desmente essa direção principiológica, ao estabelecer deveres conjugais cuja verificação implica necessária interferência do Estado (que é pessoa de direito público), mediante a atuação de seu Poder Judiciário, na comunhão de vida dos cônjuges. A aferição do cumprimento dos deveres de “fidelidade recíproca”, “vida em comum, no domicílio conjugal” e “respeito e consideração mútuos” importa interferência na intimidade e na privacidade familiares, que dizem respeito exclusivamente aos cônjuges (Lôbo, 2023, p. 64).

E, como estabelece Rolf Madaleno, em relação a união estável, cujo seus deveres e obrigações são distintos do casamento:

Embora a Constituição Federal atribua à união estável o status de entidade familiar, não há completa simetria entre os direitos e deveres impostos aos companheiros pelo artigo 1.724 do Código Civil, em cotejo com os direitos e deveres impostos aos cônjuges pelo artigo 1.566 do Código Civil (Madaleno, 2024, p. 1231).

Após apresentar os efeitos do reconhecimento do casamento e da união estável como entidades familiares, serão abordadas as diferentes formas de entidades familiares na atualidade.

Nessa abordagem, será delimitado o conceito de entidade familiar, conforme entendimento tanto do STJ quanto do STF. Nesse sentido, Madaleno esclarece: “De acordo com a Constituição da República, a entidade familiar protegida pelo Estado é a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, podendo originar-se do casamento civil, da união estável e da monoparentalidade” (Madaleno, 2024, p. 44).

Então, para além da união estável e o casamento, tem-se a família monoparental, e também, a recomposta, que serão abordadas a seguir.

O primeiro tipo de família, a monoparental é enquadrada como:

A família monoparental é definida como a entidade familiar integrada por um dos pais e seus filhos menores. Pode ter causa em ato de vontade ou de desejo pessoal, que é o caso padrão da mãe solteira, ou em variadas situações circunstanciais, a saber, viuvez, separação de fato, divórcio, concubinato, adoção de filho por apenas uma pessoa. Independentemente da causa, os efeitos jurídicos são os mesmos, notadamente quanto à autoridade parental e ao estado de filiação (Lôbo, 2023, p. 41).

Em relação a família recomposta ela é definida como:

assim entendidas as que se constituem entre um cônjuge ou companheiro e os filhos do outro, vindos de relacionamento anterior. De um lado há os problemas decorrentes da convivência familiar e de outro a superposição de papéis parentais – o do outro pai ou da outra mãe e o do padrasto ou madrasta sobre a mesma criança ou adolescente (Lôbo, 2023, p. 44).

Portanto, foram apresentadas as entidades familiares reconhecidas, atualmente, pelo ordenamento jurídico brasileiro, dentro do âmbito familiar.

3. UNIÕES PARALELAS

A união paralela pode ser conceituada como uma relação conjugal, paralela ao casamento, ou a determinada união estável, pré-existentes, ao surgimento desta nova união.

Diante desse cenário, há um breve viés histórico necessário, para pautar essa discussão, pois com o Código Civil de 1.916 existia como, apenas o casamento, entidade familiar legítima, sendo a união paralela, denominada de concubinato, em que nota-se determinado viés doutrinário acerca desta temática:

O Código Civil de 1916 proclamava, no art. 229, que o primeiro e principal efeito do casamento é a criação da família legítima. A família estabelecida fora do casamento era considerada ilegítima e só mencionada em alguns dispositivos que faziam restrições a esse modo de convivência, então chamado de concubinato (Gonçalves, 2024, p. 11).

Ainda, nesta esfera antiga, a prole oriunda desta união era considerada ilegítima, isto é, não era reconhecida como filiação, detentores de direitos, a título de filhos, porém, este dispositivo foi revogado posteriormente:

O aludido dispositivo só foi revogado em 1989 pela Lei n. 7.841, depois que a Constituição Federal de 1988 proibiu, no art. 227, § 6º, qualquer designação discriminatória relativa à filiação, proclamando a igualdade de direitos e qualificações entre os filhos, havidos ou não da relação do casamento (Gonçalves, 2024, p. 12).

Também, nessa esfera de uniões paralelas, é necessário fazer jus ao conceito do concubinato puro e impuro. O primeiro, trata de uma união estável, que nas palavras de Tartuce, é conceituada como: “hipótese em que os companheiros são viúvos, solteiros, divorciados ou separados de fato, judicial ou extrajudicialmente; desde que preenchidos os demais requisitos caracterizadores da entidade familiar em debate” (Tartuce, 2024, p. 334).

Nesse sentido, há a exceção do art. 1723 do Código Civil, no § 1º: “A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente”. Em que o inciso VI do art. 1521 determina os impedimentos para se contrair uma união estável. Além disso, o § 1º, menciona a separação de fato, que neste caso é:

Separando-se de fato de seu cônjuge pode o companheiro iniciar imediatamente, sem impedimento legal, união estável com outra pessoa, passando a incidir o regime legal de comunhão parcial de bens adquiridos por ele a partir daí. Assim, a separação de fato marca o fim do casamento, ainda que não o dissolva, e gera dois efeitos jurídicos no direito brasileiro: cessação dos deveres conjugais e interrupção do regime matrimonial de bens (Lôbo, 2023, p. 76).

Ou seja, mesmo que o indivíduo não tenha formalizado a dissolução de seu casamento, ele pode estabelecer uma união estável, pois está amparado pela exceção prevista no art. 1.723, que reconhece a separação de fato como uma hipótese que autoriza a formação de uma nova relação.

Agora, o segundo conceito, concubinato impuro, traduz-se em uma união paralela ao casamento, ou a uma união estável, ou, quando na relação conjugal encontram-se impedimentos para ser constituída.

Nesse sentido, é explanado este conceito no seguinte trecho: “o concubinato impuro, caracterizado pela união entre pessoas impedidas de casar. À época, os impedimentos matrimoniais estavam dispostos no exaustivo rol do art. 183 do código civil em questão” (Leal; Correia; Filho, 2022, p. 82).

Ainda, em relação a união paralela ela é definida como uma relação conjugal válida? Preliminarmente deve-se atentar ao seu conceito, que anteriormente, ela era tratada como concubinato impuro, e que atualmente, sua nomenclatura é de união paralela.

Nesse viés, é válido ressaltar o contexto da legislação brasileira acerca deste tema, que é caracterizado pela monogamia, sendo tipificado pelo Código Penal o crime de bigamia, segundo o art. 235:

Contrair alguém, sendo casado, novo casamento: Pena - reclusão, de dois a seis anos.

§ 1º - Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.

§ 2º - Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.

Ou seja, o ato de se relacionar com duas pessoas ao mesmo tempo, de maneira que envolva dois matrimônios simultâneos é proibido pelo ordenamento jurídico, visto que ele está imerso no princípio da monogamia. E a consequência é a de que, caso ocorra a constituição de uma nova família, esta que foi concebida na

constância de outro grupo familiar antecessor, será negligenciada, e não terá os devidos direitos da outra família anterior, como evidenciado por Simão:

Essa relação impropriamente denominada (no campo idílico, dos sonhos sonhados por alguns) de "família paralelas" é o nada jurídico. Filhos são filhos e, portanto, para eles o adjetivo "paralelo" é vexatório, discriminante e fere a Constituição Federal. Por outro lado, aquele que mantém a relação com a pessoa casada ou em união estável não tem com ele/ela uma família (Simão, 2020, n.p.).

A mencionada referência contrapõe a próxima, pois esta traz a importância da limitação, que é feita pelo Direito, uma vez que a liberdade de cada uma dessas pessoas não é absoluta, de forma que as relações afetivas precisam ser compostas de direitos e obrigações para as pessoas envolvidas nesta relação. Porém, delinear essas uniões é uma tarefa complexa, que envolve inúmeras nuances, como apresentado por Rocha:

E estabelecer responsabilidades, ônus ou obrigações em relações que envolvem sentimento humano perfaz uma atividade bastante delicada, pois é graduação praticamente imensurável a dimensão sentimental do sujeito que ama ou está apaixonado. Além disso, esta relação afetiva traz consigo uma carga social valorativa muito densa, quanto à sua posição ou estado civil perante a sociedade (Rocha, 2020, p. 50).

No entanto, esse tema abrange outros aspectos a serem considerados, especialmente quando a configuração dessa união é paralela, pois isso envolve a autonomia das pessoas que a compõem. Já que no Brasil existem outros tipos de modelos familiares, que não estão dentro do viés da monogamia, e esta mudança na sociedade ensejaria alterações no campo jurídico, como é estabelecido por Oliveira, em que diz que o Direito é um produto da sociedade:

Assim, o direito é fruto de uma realidade social. O direito, decorrente da criação humana, é direcionado de acordo com os interesses impostos pela sociedade. Tal fato torna-o dinâmico, exigindo que ele, à cada época, acompanhe os anseios e interesses da sociedade para qual foi criado (Oliveira, 1997, p. 377).

Além do que, o padrão familiar monogâmico tem em sua origem raízes religiosas, desta maneira, os pré-julgamentos referentes a estes novos modelos familiares estão fundados em crenças religiosas, porém o Brasil é um país laico, ou

seja, em tese, não há uma religião única capaz de guiar o país, conseqüentemente, o Direito não pode ser amparado em tais crenças, como evidenciado por Viegas:

A família não monogâmica, por fugir do tradicional, sem dúvida, gera repulsa aos mais religiosos e conservadores. Todavia, em um país laico como o Brasil, não há como condenar os grupos poliafetivos à invisibilidade, somente porque a religião de alguns não concebe a evolução da humanidade. As famílias poliamoristas existem e não podem ser deixadas à margem de proteção por parte do Estado, apenas para atender conceitos morais e religiosos dos conservadores (Viegas, 2020, n.p.).

Outro ponto a ser analisado nesta perspectiva familiar da união paralela é o desamparo, pois o indivíduo que compõe uma família paralela, em caso de rompimento do relacionamento ou após a morte de seu então, companheiro, ou companheira, tem, por exemplo, seu direito à partilha negado, justamente pela falta de reconhecimento jurídico de sua relação, como é visto a seguir:

Os companheiros nas famílias paralelas, uma vez que não são reconhecidos, não figuram como beneficiários da pensão por morte. Há, portanto, a necessidade de proteção aos companheiros das uniões paralelas, o que deve ser feito por parte dos legisladores, para que os companheiros não fiquem desamparados. Não há no que se falar em prejuízo ao erário público, em relação à concessão de pensão por morte, pois o rateio da pensão seria feito entre os companheiros (Andrade *et al.*, 2023, p).

Ainda, uma característica relevante desta união paralela, é que a competência para julgá-la será na Vara de Família, pois é reconhecida como união estável, motivo pelo qual não se usa a nomenclatura concubinato puro.

Outro ponto que merece destaque desta união, é o fato dela não ser considerada uma entidade familiar, dessa forma “O concubinato, antigamente denominado de impuro, e, atualmente apenas de concubinato, não é entidade familiar, mas mera sociedade de fato” (Tartuce, 2024, p. 337).

Além disso, diferente da união estável que tem como competência para julgamento a Vara de Família, o concubinato será julgado na Vara Cível, justamente, por não ter esse caráter familiar. Nesse âmbito, cita-se uma decisão que caracteriza o concubinato:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO E CONCUBINATO IMPURO SIMULTÂNEOS. COMPETÊNCIA. ART. 1.727

DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. ART. 9º DA LEI 9.278/1996. JUÍZO DE FAMÍLIA. SEPARAÇÃO DE FATO OU DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. CASAMENTO CONCOMITANTE. PARTILHA. PROVA. AUSÊNCIA. SÚMULAS Nº 380/STF E Nº 7/STJ. 4. Não há falar em nulidade absoluta por incompetência da Vara de Família para julgar a causa, como devidamente decidido pelo Tribunal local, especialmente quando se deve considerar que as relações de afeto não se coadunam ao direito obrigacional, principalmente após o advento da Constituição Federal de 1988. 5. Nas hipóteses em que o concubinato impuro repercute no patrimônio da sociedade de fato aplica-se o Direito das obrigações (REsp 1.628.701/BA, 3ª TURMA, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ 17/11/2017).

Outra característica da união paralela, é a de que, há no ordenamento jurídico algumas vedações relativas à união concubinária, são elas, por exemplo a proibição expressa no art. 550 do CC: “proíbe doações do cônjuge adúltero ao seu cúmplice, com o intuito de evitar o desfalque no acervo patrimonial do casal, em prejuízo da prole e da mulher, possibilitando que possam ser anuladas pelo consorte enganado” (Diniz, 2024, p. 443).

Além disso, outra oposição calcada no ordenamento jurídico, frente a esta relação conjugal, também, acerca do patrimônio familiar, prevista no art. 1.642, V, do CC “que assegura tanto ao marido quanto à mulher o direito de reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo outro cônjuge ao concubino” (Gonçalves, 2024, p. 84).

Essas vedações jurídicas ao concubinato, dizem respeito a essência do âmbito jurídico, em que prevalece o princípio da monogamia, bem como é determinado no seguinte trecho: “A censura da lei incide sobre o paralelismo dessas uniões, tendo em conta o princípio da monogamia, não visto apenas como uma norma moral, mas sim como um preceito básico e organizador das relações jurídicas da família brasileira” (Madaleno, 2024, p.1269).

Apresenta-se um posicionamento doutrinário da Maria Berenice Dias que trata dos desdobramentos das uniões paralelas no contexto jurídico brasileiro:

o concubinato adúlterino importa ao Direito, e suas relações repercutem no mundo jurídico, e lembra que reproduzem, muitas vezes, famílias completas, com filhos gerados de longa e estável convivência, e com a construção de patrimônio comum. Deixar de outorgar efeitos atentaria contra a dignidade dos participantes envolvidos, e só reconhecer efeitos patrimoniais por equiparação a uma sociedade de fato, e não a uma entidade familiar (Dias, 2006, p.161).

Em que, o princípio da monogamia não impede que essas uniões paralelas existam, criando rearranjos familiares paralelos, seja ao casamento, ou a união estável, como é evidenciado a seguir, pelas doutrinadoras Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues:

admitiam por igual as relações paralelas, conquanto elas cumpriam, reciprocamente, funções familiares na vida uma das outras, porque o princípio da monogamia, historicamente, estava atrelado aos mandamentos da segurança jurídica e tutela prioritária do patrimônio, fatores que ficaram em segundo plano no ordenamento brasileiro, que, na atualidade, prioriza a realização direta da dignidade humana (Teixeira; Rodrigues, 2010, p. 137).

Portanto, em consonância ao princípio da monogamia, a união paralela não possui o caráter de entidade familiar. Sendo que, os filhos advindos dessa união terão direitos, pois são considerados legítimos.

3.1 União Paralela x União Poliafetiva: distinções necessárias

Antes de apresentar as distinções necessárias entre os dois institutos, é fundamental conceituar a união poliafetiva. Atualmente, essa forma de relação pode ser definida como “pelo menos, um triângulo amoroso, constituído pela relação afetiva de mais de duas pessoas, vivendo todos sob o mesmo teto, em convivência consentida” (Madaleno, 2022, p. 36).

Com essa definição inicial, constata-se a primeira diferença entre a união poliafetiva e a união paralela. Na união poliafetiva, a relação conjugal é autorizada e consentida por todas as pessoas que a compõem. Por outro lado, nas uniões paralelas, esse consentimento geralmente não ocorre, já que, na maioria dos casos, as pessoas envolvidas desconhecem a existência umas das outras e sequer têm ciência de que fazem parte desse tipo de relação.

Assim, a união poliafetiva, pautada no poliamor, apresenta outro viés afetivo, isto é, “no poliamor, permite-se relacionamentos afetivos com duas ou mais pessoas simultaneamente com o consentimento de todas. Há regras e apelo à igualdade de sentimento entre os envolvidos” (Camelo, 2019, p. 131). Ou seja, está presente nela a permissão de todas as pessoas em compor esta relação conjugal.

Outro ponto que merece destaque nas divergências entre essas duas uniões é que, por mais que ambas sejam formadas por mais de duas pessoas, na união poliafetiva, existe, um acordo de vontades, para este rearranjo familiar acontecer. Nesse sentido, nas palavras de Rolf Madaleno, a respeito desta temática, “sujeito de direitos, cada partícipe dessa diversidade familiar tem a liberdade de formar ou não sua própria família, sem ser obrigado a aderir a um modelo único de um elenco fechado de entidade familiar, diante de um perfil de família plural” (Madaleno, 2022, p. 37).

Isto é, cabe a cada indivíduo escolher, de acordo, com a sua autonomia, a melhor dinâmica familiar que compete a si. Assim, nas palavras de Rafael da Silva Santiago que:

defende o reconhecimento jurídico do poliamor, por serem capazes de originar entidades familiares, merecedoras da proteção do Direito em face de valores como o (i) da dignidade da pessoa humana, (ii) da liberdade nas relações familiares, (iii) da solidariedade familiar, (iv) da igualdade, (v) da afetividade, (vi) da especial proteção reservada à família, (vii) do pluralismo das entidades familiares e (viii) da mínima intervenção do Estado na família. (Santiago, 2015, p. 157).

Ainda, pautada nessa característica da união poliafetiva, a autonomia privada das pessoas que a compõem, evidencia-se que este tipo de dinâmica conjugal coloca em dúvida sobre a manutenção do princípio da monogamia em sua atual perspectiva. Nas palavras de Otávio de Abreu Portes Júnior: “a união poliafetiva é um fato da vida, que não depende de qualquer formalidade para sua configuração.” (Portes Júnior, 2020, p. 37).

Além do mais, pontua-se outra divergência, entre a união paralela e a poliafetiva. Respectivamente, a segunda trata de uma relação que tem como objetivo compor uma unidade familiar, nesses termos tem-se:

Isto porque, um núcleo familiar só se forma quando existe a afetividade, elemento essencial para sua caracterização. Presentes a vontade de constituir família, o compartilhamento de objetivos comuns fundados na afetividade, boa-fé e solidariedade (Camelo, 2019, p. 138).

Então, munidas de suas respectivas autonomias, pessoas, em consentimento, com o intuito de constituir uma família, ora, uma união poliafetiva, poderá lhe ser concedida a nomenclatura de entidade familiar.

Ademais, a união poliafetiva, diferentemente da paralela, consiste em um relacionamento, que é composto por mais de duas pessoas, o que não ocorre na união paralela, que insere-se em um contexto de multiplicidade de relações conjugais. Logo, tem-se que:

nas poliafetivas aptas a buscar o status de entidade familiar, todos os integrantes do núcleo se relacionam. O relacionamento poliafetivo, destarte, tem como objetivo formar uma única entidade familiar, com múltiplas relações afetivas, normalmente permeado pelo envolvimento simultâneo, profundo e de planejamento de longo prazo de mais de duas pessoas. (Camelo, 2019, p.139).

Feitas as distinções, cumpre elucidar que o presente trabalho irá concentrar seus esforços na análise das uniões paralelas e não nas uniões poliafetivas, em razão do recorte epistemológico estabelecido.

3.2 Monogamia: princípio ou valor jurídico?

Sobre as uniões paralelas, tratadas neste capítulo, será abordado a temática da monogamia, e seu devido caráter jurídico.

Porém, é necessário definir valor jurídico: “Valores são escolhas éticas que norteiam a vida social, ainda que mutáveis. Têm grande relevância, pois determinam o “caminhar” de um povo e, por conseguinte, seu perfil político, sociológico, jurídico e filosófico” (Tepedino; Teixeira, 2024, p. 24).

Isto é, a legitimidade do âmbito jurídico, está relacionada com o poder que ele tem de representar, conseqüentemente, instituir, os valores sociais hodiernos.

Enquanto que, o segundo elemento, princípio, tem como definição “um padrão decisório que se impõe por critérios de justiça e moralidade” (Dworkin³, 2002 *apud* Leal; Correia; Filho, 2022, p. 61).

Também, é apresentada outra conceituação a respeito da monogamia, que no dizer de Rodrigo da Cunha Pereira trata como “a monogamia é um desses princípios não escritos, tratando-se de um princípio organizador e sobre o qual se assentam todas as formas de família” (Pereira, 2006, p. 25).

Com base nas definições apresentadas anteriormente, busca-se concluir se a monogamia constitui um princípio ou um valor jurídico. Nesse contexto, ao

³ Dworkin, Ronald. Levando os Direitos a Sério. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

considerar fatos como a tipificação penal da bigamia, prevista no artigo 235 do Código Penal, observa-se que a monogamia é reconhecida pelo ordenamento jurídico como um princípio.

Porém, dada a importância do princípio jurídico, que origina as normas, ele precisa ser condizente com a realidade social, ao qual está inserido, sendo o Direito um produto social. Isto é, conceber a monogamia como um princípio é negar a realidade. Nesse sentido, tem-se, segundo César Fiuza e Luciana Poli:

que elevar a monogamia à categoria de princípio é perpetuar o que o texto constitucional não disse; é vendiar os olhos para inúmeras realidades familiares; é perseguir resultados desastrosos; é negar o reconhecimento e a proteção a diversos núcleos familiares (Fiuza; Poli, 2015, p. 166).

Além do que, o rearranjo familiar perpassa outro princípio, o da dignidade humana junto do princípio da autonomia privada, que concede às pessoas liberdade para fazerem suas próprias escolhas, prevalecendo o que melhor lhes cabe. Nota-se que Tepedino e Teixeira (2024) colaboram com o ideal apresentado:

Não se trata de criticar a orientação monogâmica comum a uma moral social média, que reflete uma longa permanência histórica. Trata-se, sim, de criticar a pretensão de atribuir ao direito estatal o poder de reputar ilícitas formas de convivência decorrentes de escolhas coexistenciais materialmente livres. (Tepedino; Teixeira, 2024, p. 25).

Assim, por mais que para o ordenamento jurídico, a monogamia seja interpretada e instituída com uma carga principiológica, de fato, ela está exercendo sua essência de valor, tanto na esfera jurídica, como moralmente, pela sociedade. Assim, “A monogamia, caracterizada como valor – moral e jurídico –, suscita adesão voluntária por parte das pessoas que com ela concordarem, inserindo-se, assim, no plano do ser” (Tepedino; Teixeira, 2024, p. 25).

E outra ponderação necessária a ser feita, é em relação a predominância do princípio da dignidade humana, citado anteriormente, sobre o da monogamia, pois:

Mesmo que a lei recrimine de várias formas o descumprimento do dever de fidelidade não é possível considerar a monogamia como princípio. Ainda que assim fosse considerado certo é que não teria o condão de afastar o princípio da dignidade humana (Camelo, 2019, p. 125).

No panorama jurídico social brasileiro, identifica-se portanto a necessidade do Direito em se adequar aos novos, aliás, aos diversos modelos familiares existentes

na sociedade, que preenchem os requisitos para ser enquadrados como entidades familiares, formadas por pessoas dotadas de liberdade e autonomia frente aos seus respectivos desejos, interesses e escolhas, sobretudo “desde que haja, de fato, simultaneidade familiar, isto é, famílias simultâneas merecedoras de tutela” (Tepedino; Teixeira, 2024, p. 26).

Portanto, para o ordenamento jurídico brasileiro, consoante ao Direito de Família, a monogamia é caracterizada como um princípio jurídico, e não um valor, mas tal caracterização não condiz com a realidade, tampouco com os ditames constitucionais.

4. REPERCUSSÕES JURÍDICAS ORIUNDAS DAS UNIÕES PARALELAS

Como mencionado anteriormente, é essencial abordar as implicações jurídicas da união paralela, considerando seu conceito e as circunstâncias que a envolvem. Para isso, faz-se necessário apresentar um breve histórico sobre essas relações de conjugalidade.

Sendo que, o indivíduo que era proveniente dessas uniões não era considerado digno de ser detentor de determinados direitos, como é evidenciado pelo doutrinador Carlos Roberto Gonçalves: “Os filhos que não procediam de justas núpcias, mas de relações extramatrimoniais, eram classificados como ilegítimos e não tinham sua filiação assegurada pela lei” (Gonçalves, 2024, p. 11).

No passado longínquo, sob a vigência do Código Civil de 1916, utilizava-se a denominação de concubinato puro e impuro para caracterizar relações paralelas ao casamento. Com o advento da Constituição da República de 1988, o concubinato puro passou a ser denominado união estável, reconhecendo-se, assim, o pluralismo das entidades familiares. Nesse contexto, o doutrinador Rolf Madaleno afirma: “A Constituição Federal de 1988 realizou a primeira e verdadeira grande revolução no Direito de Família brasileiro, a partir de três eixos: a) o da família plural, com várias formas de constituição (casamento, união estável e a monoparentalidade familiar” (Madaleno, 2024, p. 5).

Isto é, houve uma evolução dos rearranjos familiares, que foi ratificada pela Constituição da República brasileira, porém, ela não abarcou todos os tipos de famílias existentes no Brasil, por exemplo, as famílias paralelas, mas a interpretação que deve ser dada é de que o rol constitucional é exemplificativo, bem como determina Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado: “A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer, em seu art. 226, uma cláusula geral de inclusão das entidades familiares, enumerando rol exemplificativo” (Tepedino; Teixeira, 2024, p.199).

Assim, é necessário apresentar o conceito das famílias paralelas, segundo alguns doutrinadores. Que seria uma das repercussões jurídicas provenientes das uniões simultâneas, explicitadas anteriormente. Portanto, tem-se que:

As famílias simultâneas, ou paralelas, são entidades familiares formadas por dois ou mais núcleos familiares concomitantes com um componente comum entre eles, ou seja, uma pessoa casada mantém outra união estável ou um

vínculo afetivo com terceira pessoa, que tem ou não conhecimento dessa situação (Santos; Viegas, 2018, p. 374).

Nesse sentido, destaca-se o posicionamento do doutrinador Venosa: “A família informal foi a resposta hodierna à evolução, não podendo mais ser tratada como uma entidade marginalizada”. (Venosa, 2024, p.9).

Porém, a respeito dessa família informal, isto é, a família paralela, o posicionamento do STF diverge da opinião do doutrinador apontado anteriormente, pois para essa Corte: “firmou entendimento no sentido de que não existem famílias paralelas, mas sim, concubinato” (Tepedino; Teixeira, 2024, p. 37).

Nesse sentido, é ilustrado a decisão do STF, o recurso extraordinário nº 1045273, fixando a tese de repercussão geral nº 529, que exprime seu direcionamento jurídico a respeito desta temática:

A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro (Brasil, 2021, n.p.).

Alguns doutrinadores, como será exposto adiante, não concordam com essa decisão desta Corte. Para eles, o posicionamento jurídico do STF apresenta inconsistências em relação aos princípios fundamentais do Direito e, sobretudo, à Constituição da República de 1988. Essas divergências serão analisadas a seguir.

Em que pese, o Direito de Família é tutelado por diversos princípios, bem como determina Tartuce: “prescrevendo o seu art. 5.º que são seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana, a solidariedade familiar, a igualdade de gêneros, de filhos e das entidades familiares, a convivência familiar” (Tartuce, 2024, p. 5).

Dessa forma, um dos princípios norteadores elencados anteriormente, o da dignidade humana, no âmbito dos desdobramentos familiares, para Cristiano Chaves Farias significa “aliás, constata-se, finalmente, que a família é *locus* privilegiado para garantir a dignidade humana e permitir a realização plena do ser humano” (Farias, 2003, p. 9).

Atualmente, segundo Cristiano Chaves (2003), a família possui um caráter eudemonista, ou seja, fundamentado na busca pela felicidade, e não mais

exclusivamente em aspectos patrimoniais. Dessa forma, prioriza-se o princípio da dignidade humana de todos os integrantes dessas famílias paralelas.

Também, outro princípio que evidencia uma divergência da Corte, para alguns doutrinadores, diz respeito à autonomia privada, que segundo Cláudia Viegas e Leonardo Poli, trata-se de:

O modelo eudemonista vigente a nossa época, pressupõe a busca da felicidade com a menor intervenção do Estado nas relações existenciais, privilegiando, sempre, o respeito ao exercício da autonomia privada (Viegas; Poli, 2016, p. 72).

Ademais, em complemento com a definição exposta anteriormente, tem-se que o exercício da autonomia privada pressupõe a liberdade de escolher com qual rearranjo familiar determinado indivíduo melhor se encaixa, que nas palavras de Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira se perfaz na:

proteção da autonomia, a fim de se assegurar os espaços de decisão pessoal em questões íntimas, faz-se ainda mais relevante, quando, por exemplo, está em jogo o tipo de entidade familiar que cada um constituirá ou a forma de exercer o planejamento familiar (respeitados seus limites). Trata-se de resguardar os espaços existenciais de maior intimidade da pessoa humana, invulneráveis à invasão do legislador infraconstitucional, de qualquer decisão do Poder Judiciário, de ordem do Poder Executivo ou de ato de particulares (Tepedino; Teixeira, 2024, p.13).

Outro princípio que sustenta a posição das famílias paralelas receberem a nomenclatura de **entidade familiar**, analisada anteriormente, diz respeito à pluralidade familiar que está contemplada na Constituição da República de 1988, em seu art. 226, que também vai ao encontro com o princípio da autonomia privada, explanado anteriormente.

Nesse sentido, tem-se que o princípio do pluralismo familiar abarca os outros princípios já explorados neste trabalho, como, o da dignidade humana, e o da autonomia privada, bem como afirma Cláudia Viegas e Leonardo Poli em:

Outrossim, o princípio da igualdade, aplicável às instituições familiares, bem como o princípio da liberdade e autonomia privada, legitimador da possibilidade de escolher e formar a família que melhor lhe corresponda, somados ao princípio do pluralismo familiar, o qual limita o poder de interferência do Estado na vida privada dos indivíduos, proíbem, veementemente, a vedação de criação de novas entidades familiares, em prol do princípio da afetividade (Viegas; Poli, 2016, p. 83).

Em contrapartida com os posicionamentos doutrinários apresentados que defendem a família paralela como uma entidade familiar, tem-se a corrente oposta, que trata este tipo de família como um mero concubinato.

Nesse sentido, Regina Beatriz Tavares da Silva discorre acerca desta temática:

A atuação da ADFAS⁴ embasou-se no princípio constitucional da monogamia, ao qual se submete a legislação infraconstitucional sobre o reconhecimento de entidades familiares constituídas em forma de casamento e, portanto, também de união estável, conforme se verifica no Código Civil, no artigo 1.521, VI, que veda o casamento de pessoas casadas, no artigo 1.723, § 1º, que autoriza a constituição de união estável de pessoa casada somente se estiver separada de fato, e no artigo 1.727, que qualifica como concubinato as relações não eventuais entre duas pessoas que não possam casar (Silva, 2021, p. 417).

Sendo que, a família paralela, isto é, o concubinato, advém, de um indivíduo que está impedido de constituir uma nova relação conjugal, seja porque já faz parte de um casamento, ou de uma união estável. Também, dentro deste posicionamento é exposto a Tese de Repercussão Geral do STF, do relator Alexandre de Moraes, RE 1.045.273/SE, analisada por Regina:

Formulada de maneira abrangente, a Tese veda a produção de efeitos jurídicos em relação concorrente tanto com o casamento como com a união estável. Excepciona somente a hipótese de separação de fato ou comunhão de vidas no casamento e na união estável preexistentes, nos termos do art. 1.723, § 1º, do Código Civil (Silva, 2021, p. 422).

Assim, o posicionamento do STF é claro e uníssono ao determinar que a família paralela não é uma entidade familiar.

Em que, outra repercussão jurídica da união paralela, diz respeito à esfera patrimonial, bem como determina a súmula nº 380 do STF: “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”.

Isto é, a partilha de bens oriunda de uma união paralela, entre as pessoas, ocorrerá na esfera do direito obrigacional, e não, no âmbito do Direito de Família, uma vez que, ela não recebe respaldo jurídico de família.

⁴ Associação de Direito de Família e das Sucessões.

Nesse sentido, será apresentado respaldo doutrinário e jurídico para esta constatação. Dessa forma, nas palavras dos doutrinadores Cristiano Farias e Nelson Rosenvald:

Por óbvio, a decorrência de efeitos patrimoniais do concubinato depende de prova efetiva pelo interessado da existência de colaboração recíproca e da aquisição patrimonial e será possível mesmo quando um dos concubinos é casado e convive com o seu cônjuge (Farias; Rosenvald, 2016, p. 468).

Na mesma linha de raciocínio, dispõe Pereira:

Nas uniões estáveis, se houve esforço comum para a aquisição patrimonial, ou mesmo no concubinato se houve contribuição direta ou indireta, com a dissolução da relação, por morte ou em vida, deverão ser partilhados esses bens (Pereira, 2016, p. 91).

Também, a respeito dessa repercussão jurídica é válido ressaltar, que outros desdobramentos do casamento e da união estável, como uso do sobrenome do companheiro, ou da companheira, ser herdeiro do cônjuge, entre outros, não são abarcados pelas uniões simultâneas, uma vez que elas não são tuteladas pelo Direito de Família. Bem como determina Rolf Madaleno:

o concubinato de pessoa casada e não separada de fato constitui uma sociedade de fato, surgida de um relacionamento adulterino estável, rotineiro, duradouro. Sucedendo a aquisição de bens, por não se tratar de uma entidade familiar constitucional, por afrontar o princípio da monogamia das uniões afetivas, esta relação deve ser disciplinada pelo Direito das Obrigações, com vistas a inibir o enriquecimento indevido (CC, art. 884) (Madaleno, 2024, p. 1270).

Ainda, a respeito do direito sucessório, segue-se a mesma linha de raciocínio exposta anteriormente, pois, ser herdeiro do cônjuge é direito do companheiro que faz parte da relação conjugal, e não lhe deve ser atribuído a um terceiro, bem como determina o art. 1.801, III, do Código Civil, bem como determina Diniz (2024).

Portanto, as repercussões jurídicas das uniões paralelas são poucas, quais sejam, reconhecimento de filhos advindos dessa união e a divisão de bens, de forma igual, adquiridos na constância desta união, conforme a Súmula nº 380 do STF supracitada. Uma vez que este tipo de relação conjugal não tem o revestimento jurídico familiar, por consequência, os integrantes desta união não fazem jus aos efeitos previdenciários e sucessórios, pois estes, restringem-se apenas ao casamento e a união estável, e não ao concubinato.

Ainda, em consonância com o amparo jurídico recebido tanto pela união estável, quanto pelo casamento, frente a união paralela, a esta só se deve garantir algum tipo de direito, se comprovado que o terceiro indivíduo estava de boa-fé, do contrário, não lhe deve ser garantido nenhum tipo de direito, em detrimento da violação da boa-fé objetiva realizada por este terceiro, frente ao descumprimento da norma de conduta de fidelidade.

4.1 União Paralela Putativa

A união paralela putativa é um desdobramento da união simultânea. Sendo a união paralela uma relação conjugal concomitante ao casamento, ou a união estável, surge-se a figura do casamento putativo e da união estável putativa, institutos que serão abordados em sequência.

O dicionário Priberam, que é um dicionário *online* da Língua Portuguesa (DPLP), que define putativo como “que é reputado ser o que não é”. Analisando-se de acordo com o âmbito jurídico uma relação paralela putativa é formada por um indivíduo de boa-fé, que acredita não estar compondo uma união paralela, e por outro indivíduo, que age de má-fé, pois já compõe uma outra união.

Em que o primeiro instituto apresentado, surgiu com o Direito Canônico, para resolver uma problemática da época, em relação a filiação, bem como explica Paulo Lôbo:

O casamento putativo é de origem canônica, desenvolvido durante a Idade Média, motivado pela necessidade prática e por imperativo moral de atender à proteção dos filhos havidos de matrimônio efetivamente celebrado, ainda que depois fosse declarado nulo por haver impedimento de parentesco (questão que, na época, era difícil de identificar, dada a inexistência de registro público) (Lôbo, 2023, p. 62).

Além disso, nas palavras do doutrinador Sílvio Venosa, o casamento putativo é definido como: “Daí, então, o casamento putativo; aquele que se reputa verdadeiro, mas não o é” (Venosa, 2024, p. 107).

Também, bem como determina Rolf Madaleno, este instituto pode ser conceituado como: “Diz-se putativo o casamento que, mesmo nulo ou anulável,

ainda assim a lei lhe reconhece os efeitos jurídicos àquele que o contraiu de boa-fé, podendo incidir sobre um ou sobre ambos os cônjuges” (Madaleno, 2024, p. 175).

Além das definições doutrinárias elencadas anteriormente, destaca-se que o casamento putativo também é regulado pelo Código Civil, em seu art. 1561:

Art. 1.561. Embora anulável ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos até o dia da sentença anulatória.

§ 1º Se um dos cônjuges estava de boa-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só a ele e aos filhos aproveitarão.

§ 2º Se ambos os cônjuges estavam de má-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só aos filhos aproveitarão.

Isto é, este é o único artigo do CC que abarca o casamento putativo, determinando que mesmo sendo anulável, ou nulo, as pessoas que estiverem nesta relação conjugal mediante a boa-fé, os efeitos deste instituto eivado de ausência de validade, ainda assim, produzirão efeitos.

Sendo assim, ilustra-se um exemplo de casamento putativo: “Dois irmãos que se casam, pai e filha, sogro e nora etc. sem saber do parentesco, (...) nesses casos, devem operar os efeitos do casamento putativo” (Venosa, 2024, p. 107).

Assim, apresenta-se os requisitos deste desdobramento do casamento. Sendo eles, segundo Arnaldo Rizzardo, a boa-fé e a sentença nulificante ou anulatória do casamento (Rizzardo, 2019).

Nesse sentido, a boa-fé subjetiva enquadra-se como condição determinante para configuração do casamento putativo, que pode ser denominada como:

a ignorância ou o descobrimento, de parte de um dos cônjuges ou de ambos, da causa dirimente ou da incompetência do juiz. Ignorância esta, ou desconhecimento, que não precisa ser escusável, pois o art. 1.561 apenas coloca como exigência o reconhecimento da boa-fé, sem referência à escusabilidade (Rizzardo, 2019, p. 143).

Que no dizer de Paulo Lôbo se qualifica como “O cônjuge está de boa-fé pelo simples fato de crer na plena validade do casamento. A boa-fé, que deve estar presente na celebração, é sempre presumida, devendo ser apreciada em concreto pelo juiz” (Lôbo, 2023, p.62).

Assim, a boa-fé, requisito imprescindível para o casamento putativo, manifesta-se no desconhecimento, por parte de um ou ambos os cônjuges, de um

fato que inviabiliza a formação de um casamento válido segundo o ordenamento jurídico.

Outro requisito para a existência do casamento putativo é a sentença nulificante ou anulatória do casamento, explicitada por Arnaldo Rizzardo:

O casamento deve ter sido anulado ou declarado nulo, com o que é afastada a hipótese do casamento inexistente, eis que, para se anular, este deve ter existido. Jamais se admite a existência se não consta do assento o consentimento dos cônjuges, ou se não procedia a habilitação (Rizzardo, 2019, p. 145).

Sendo que o casamento putativo não é considerado um casamento inexistente, uma vez que ele existe, isto é, ele possui condições, como consentimento e celebração na forma da lei para existir Gonçalves (2024). Enquanto que o casamento inexistente, não possui os requisitos, que o façam existir no ordenamento jurídico, pois: “o plano da existência antecede o da validade. Antes de verificar se o ato jurídico ou o casamento são válidos, faz-se mister averiguar se existem. Existindo, podem ser válidos ou inválidos” (Gonçalves, 2024, p.115).

Assim, retoma-se o pressuposto da sentença nulificante ou anulatória do casamento, que na definição feita por Paulo Lôbo, apresenta-se como: “A invalidação produz consequências semelhantes ao do divórcio consensual, em relação à partilha dos bens, observado o regime matrimonial adotado, à guarda dos filhos e ao pagamento de pensão alimentícia” (Lôbo, 2023, p. 62).

Assim, explicitados os principais requisitos que formam o casamento putativo, serão tratados a seguir os seus respectivos efeitos, que dele decorrem. De acordo com Sílvio Venosa, os efeitos diferem para o cônjuge de má-fé em relação ao cônjuge de boa-fé: “Desse modo, o cônjuge de má-fé perde as vantagens econômicas advindas com o casamento: não pode pretender meação do outro cônjuge, se casaram sob o regime de comunhão de bens” (Venosa, 2024, p. 111).

Segundo o doutrinador Carlos Gonçalves, o mesmo raciocínio anterior aplica-se ao cônjuge de má-fé:

o cônjuge de má-fé perde as vantagens econômicas auferidas com o casamento: se este se realizou no regime da comunhão de bens, não pode aquele conservar a meação adquirida no patrimônio do outro cônjuge. O inocente terá, todavia, direito à participação no acervo que o culpado trouxe para o casamento (Gonçalves, 2024, p. 103).

Assim, o efeito patrimonial do casamento putativo ocorrerá com a seguinte ressalva: “O cônjuge inocente, porém, terá direito à meação do patrimônio trazido pelo culpado. O cônjuge culpado também não poderá ser considerado herdeiro do outro” (Venosa, 2024, p. 111). Ou seja, apenas o cônjuge de boa-fé será considerado meeiro.

Porém, referente ao patrimônio adquirido na constância deste casamento, o cônjuge de má-fé terá direito a partilha: “partilham-se normalmente os bens adquiridos pelo esforço comum, como regra de equidade, independentemente da natureza do desfazimento do casamento, sob pena de enriquecimento ilícito de um cônjuge às custas do outro” (Venosa, 2024, p. 111).

Ao considerar essa perspectiva dos efeitos, no contexto do casamento putativo paralelo a outro casamento, ou seja, na situação de bigamia, tem-se o posicionamento doutrinário de Pontes de Miranda:

Com a primeira mulher houve comunicação dos bens, quer adquiridos antes, quer adquiridos depois do segundo casamento. O que se tem de dividir é o que o marido deixou. O que o marido possuía, em separado ou em comunhão com a primeira mulher, dele era e comunicou-se à segunda mulher. Quanto aos adquiridos depois do segundo casamento, comunicaram-se eles, em virtude da ficção mesma do casamento putativo, com as duas mulheres; portanto, nos adquiridos, cada mulher teve a metade completa dos bens que o marido possuía, em separado ou em comunhão com a outra mulher, ficando sem bens que, em verdade, se obrigara pelo duplo (Miranda⁵, 1947, *apud* Gonçalves, 2024, p. 103).

Ou seja, levando em consideração que no casamento putativo existe a boa-fé, e que neste caso, quem a detém é a segunda mulher, a herança do marido bigamo será dividida, em partes iguais, as duas mulheres, tanto a do primeiro casamento, como a do segundo.

Além dos efeitos patrimoniais apresentados, reverbera-se os efeitos relacionados aos filhos, advindos deste tipo de união. Que segundo Paulo Lôbo ocorrerá da seguinte forma:

Com relação aos filhos, a regra do art. 1.561 do CC/2002 que veio do regime anterior, fundado na legitimidade ou ilegitimidade dos filhos, deve ser interpretada em conformidade com o princípio de absoluta igualdade inaugurado pelo § 6º do art. 227 da CF/1988. Os filhos, independentemente da boa ou má-fé de seus pais ou da invalidação do casamento putativo, têm direitos iguais aos dos filhos de casamento válido (Lôbo, 2023, p. 62).

⁵ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito de família. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1947. v. I a III.

Ou seja, em nada irão ser alterados os direitos dos filhos, com a invalidade do casamento putativo, pois a eles continuarão sendo atribuídos os direitos de filiação adquiridos com esta união. Dessa forma, permanece o poder familiar dos respectivos pais, não sendo modificado.

Também, dentro deste desdobramento de união paralela putativa, tem-se a união estável paralela que tem a seguinte definição, segundo a doutrinadora Maria Berenice Dias:

Assim, (...) somente quando a mulher é inocente, isto é, afirma não ser sabedora de que seu par tem outra, há o reconhecimento de que ela está de boa-fé e se admite o reconhecimento da união estável, com o nome de união estável putativa (Dias 2012, p.2).

Ainda, sobre o conceito da união estável putativa, tem-se o seguinte recurso especial, REsp 1.741.120, do Tribunal do Rio de Janeiro, decisão do Relator Lázaro Guimarães que a define:

Recurso especial. A união estável putativa nada mais é do que uma interpretação analógica ao casamento putativo, que resguarda os efeitos conferidos à união estável quando um dos companheiros, agindo de boa-fé, acreditava manter um relacionamento livre de quaisquer impedimentos. Ou ainda, é aquela união em que pelo menos um dos companheiros esteja de boa-fé, ou seja, desconheça que exista algum impeditivo legal para sua caracterização (STJ, 2018, n.p.).

Nesse sentido, embora a união paralela putativa e o casamento putativo compartilhem várias características semelhantes, também apresentam diferenças. Um exemplo é o tratamento jurídico na dissolução: enquanto o casamento putativo é regido pelo Direito de Família, a união estável putativa segue as regras do Direito das Obrigações para a análise e partilha de bens.

Em outras palavras, o ordenamento jurídico reconhece o casamento putativo como casamento, mas não reconhece união estável putativa como união estável.

Dessa forma, é exposto: “O patrimônio adquirido na constância da união estável putativa é partilhado entre os companheiros de má-fé, segundo as regras do direito das obrigações (sociedade em comum), observada a participação de cada um nessa aquisição” (Lôbo, 2023, p. 86).

Em relação aos efeitos da união estável putativa, deveriam ser equiparados aos efeitos do casamento putativo. Assim:

Se apenas um dos companheiros uniu-se em boa-fé, desconhecendo o fato obstativo, os efeitos civis só a ele aproveitam. Os efeitos da desconstituição retroagem em relação ao companheiro de má-fé, como se união estável não tivesse havido (Lôbo, 2023, p. 86).

Portanto, a figura do casamento putativo, reconhecida pela legislação e jurisprudência, difere-se da união estável putativa, que não tem amparo legal e nem judicial, sob o fundamento de que a união estável, diferentemente do casamento, é uma união informal.

Em sequência, como abordado ao longo do texto, as repercussões jurídicas da união putativa, no caso, a coexistência de duas uniões concomitantes, ao indivíduo que não sabia da existência da concomitância dessas uniões, lhe será concedido direitos, pois, neste caso, ele é detentor da boa-fé subjetiva, bem como determina Madaleno (2024).

Ainda, acerca da divisão de bens, defende-se que a maneira correta de como a divisão deveria ser feita, tem em vista o patrimônio da pessoa casada, que após realizada a meação com o outro cônjuge, a outra metade, deveria ser dividida com o outro companheiro, ora, concubino (Carvalho; Deus, 2024).

Ao passo que, levando em consideração o desconhecimento do indivíduo acerca desta união putativa, a pessoa da segunda relação, pode ter dedicado tempo de vida a esta união matrimonial, concomitante, às vezes, no desdobramento de filhos oriundos desta relação, isto é, lhe deveria ser atribuído, perante as repercussões jurídicas, o caráter de entidade familiar, a esta união, pois ela poderia ter gerado todos os efeitos elencados pelo ordenamento jurídico, para se constituir uma família (Tepedino; Teixeira, 2024).

Porém, ao cônjuge de má-fé não lhe será atribuído esses efeitos, por exemplo, a meação de bens, no regime de comunhão parcial e o direito de ser herdeiro, segundo Venosa (2024). Assim, o que restará ao cônjuge de má-fé é tão somente a divisão de bens adquiridos na constância desta união putativa.

4.2 União Paralela e Boa-fé Objetiva

A união paralela foi abordada e conceituada ao longo desta pesquisa. Nesse contexto, destaca-se uma circunstância fundamental que a permeia: a boa-fé objetiva, elemento essencial que permeia esse tipo de união.

A boa-fé objetiva tem suas origens em diversos códigos europeus, que contribuíram para o seu desenvolvimento ao longo do tempo, como: “Códigos da era moderna fazem menção a essa nova faceta da boa-fé, caso do Código Civil português de 1966, do Código Civil italiano de 1942 e do BGB⁶ alemão, normas que serviram como marco teórico para o Código Civil Brasileiro de 2002” (Tartuce, 2024, p. 588).

Sendo assim, apresenta-se uma breve conceituação do que é a boa-fé objetiva, na esfera do Direito de Família, que nas palavras de Tartuce: “A boa-fé objetiva representa uma evolução do conceito de boa-fé, que saiu do plano da mera intenção – boa-fé subjetiva – para o plano da conduta de lealdade das partes” (Tartuce, 2024, p. 1201).

Caio Mário da Silva Pereira apresenta um de seus desdobramentos: “princípio do *venire contra factum proprium*, que representa a proibição de comportamento contraditório nas relações jurídicas, pautando-se no princípio da boa-fé objetiva” (Pereira, 2024, p. 69, grifo do autor).

Ou seja, o princípio da boa-fé objetiva pressupõe a honestidade entre as pessoas que compõem determinada relação jurídica.

Nesse sentido, é válido também, diferenciar a boa-fé objetiva, que é objeto deste estudo, da boa-fé subjetiva. A primeira, respectivamente, é definida como: “padrão de comportamento, é modelo de conduta que impõe às partes uma atuação honesta. Essa é a boa-fé contratual e quando não presente, não significa que, necessariamente, tenha havido a má-fé” (Queiroz, 2022, p. 540).

Enquanto que, a segunda vertente de boa-fé é conceituada como:

Boa-fé subjetiva é um estado anímico do agente que age acreditando que as coisas estão dentro de sua normalidade e correndo da maneira adequada. Trata-se da convicção íntima do agente que atua acreditando que a sua conduta se desenvolve sem nenhum vício e da forma correta. Há forte carga psicológica nesta manifestação de boa-fé (Queiroz, 2022, p. 540).

Assim, a própria nomenclatura das vertentes de boa-fé apresenta a diferenciação entre ambas, pois, enquanto que a boa-fé objetiva é aferível, já que espera-se uma conduta a ser realizada, a boa-fé subjetiva se reverbera como um

⁶ Bürgerliches Gesetzbuch (BGB) é o Código Civil da Alemanha.

desconhecimento sobre o vício que macula o ato ou negócio, que possui um cunho psicológico, isto é, abstrato.

Nesse sentido, hipoteticamente, se no primeiro relacionamento, e no segundo, existe a boa-fé subjetiva, pautada, por exemplo, no desconhecimento, da primeira, e da segunda mulher, que se envolvem com o mesmo homem, a esses dois relacionamentos, portanto, devem ser atribuídos os mesmos direitos, como citado anteriormente, no exemplo de Miranda (1947) presente na doutrina de Gonçalves (2024).

Feito as diferenciações necessárias, ressalta-se que a boa-fé objetiva possui determinadas funções no âmbito jurídico, sendo elas, interpretar, controlar e integrar.

A primeira, função interpretativa, é denominada por Tartuce como:

retirada do art. 113, caput, do Código Civil, eis que os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar da sua celebração. Nesse dispositivo, a boa-fé é consagrada como meio auxiliador do aplicador do direito para a interpretação dos negócios, da maneira mais favorável a quem esteja de boa-fé. Como os institutos familiares, caso do casamento, são negócios jurídicos, não haveria qualquer óbice de aplicação dessa função aos institutos em questão, até porque o dispositivo em comento está colocado na Parte Geral da codificação geral privada (Tartuce, 2024, p. 1202).

Em que a função seguinte, a do controle, trata-se de:

Assim, a boa-fé objetiva atua como fator limitador do exercício do direito subjetivo para que esse não se transforme em abuso de direito. Portanto, o direito deve ser exercido dentro dos contornos estabelecidos pelo modelo de comportamento imposto pela honestidade e confiança inafastável para a perfeita convivência social. Eis a função controle da boa-fé objetiva (Queiroz, 2022, p. 542).

Dessa maneira, resta a última função da boa-fé objetiva, que é definida como:

A boa-fé objetiva também visa a integrar à obrigação principal os deveres laterais, anexos ou satelitários. Esses deveres se manifestam por meio da proteção, da informação, da cooperação, da lealdade e da solidariedade que deverão existir a nortear a relação negocial. É por isso que se diz que, hodiernamente, não se cumpre mais uma obrigação simplesmente adimplindo à prestação principal. A todo tempo, ladeando a obrigação principal estão os deveres laterais ou anexos que também deverão ser atendidos (Queiroz, 2022, p. 542).

Assim, todas as funções mencionadas aplicam-se igualmente ao Direito de Família, considerando que as uniões, como o casamento, possuem uma natureza

parcialmente contratual. Essas funções, previstas no Código Civil, fundamentam sua aplicação nas entidades familiares.

O próximo ponto a ser tratado a respeito do princípio da boa-fé objetiva, é de fato, a sua aplicação no Direito de Família, pois no mundo jurídico hodierno, este princípio perpassa as soluções de conflitos, dentro da perspectiva familiar.

Em virtude disso, apresenta-se o seguinte posicionamento jurisprudencial, que utiliza-se deste princípio:

nas relações familiares, o princípio da boa-fé objetiva deve ser observado e visto sob suas funções integrativas e limitadoras, traduzidas pela figura do *venire contra factum proprium* (proibição de comportamento contraditório), que exige coerência comportamental daqueles que buscam a tutela jurisdicional para a solução de conflitos no âmbito do Direito de Família. (STJ, REsp 1.087.163/RJ, 3.^a Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18.08.2011, DJe 31.08.2011).

Isto é, a decisão acima ilustra o entendimento da Ministra Nancy Andrighi, que está presente o princípio da boa-fé objetiva, com as funções de integrar e limitar, ou seja, controlar, em relação aos litígios familiares no âmbito jurídico brasileiro. Portanto, a boa-fé objetiva faz parte do Direito de Família, como é elucidado por uma jurisprudência da Corte do STJ.

Ainda, apresenta-se um posicionamento doutrinário que vai ao encontro com a jurisprudência mencionada anteriormente, pois diz respeito ao princípio da boa-fé nas uniões paralelas, isto é, na esfera familiar:

De qualquer modo, mesmo com a incidência do referido regime jurídico, não é injusta, porque no conceito de famílias paralelas de boa-fé está abrangido pelo conceito de casamento putativo ou de união estável putativa, nomeadamente nos casos em que se verifica a boa-fé do “segundo companheiro”, que não tinha conhecimento do casamento ou da união estável do companheiro, que mantém dois núcleos familiares sem que os membros de um tenham conhecimento da existência do outro (Leal; Correia; Filho, 2022, p. 70).

Nesse sentido, será exposto a união paralela em consonância ao princípio da boa-fé objetiva.

Conforme já conceituado neste trabalho, a união paralela está presente na realidade social brasileira. No entanto, essa sociedade é regida por um ordenamento jurídico que adota a monogamia como um princípio fundamental na esfera judicial.

Assim, foi abordado que os efeitos, isto é, as repercussões jurídicas da união paralela são poucos, comparado ao do casamento, ou da união estável, pois estes, são caracterizados como entidades familiares, diferente da união extraconjugal.

No entanto, a união paralela, seja em relação ao casamento ou à união estável, que esteja vinculada ao princípio da boa-fé objetiva, fornecerá aos companheiros lesados a garantia de alguns direitos, uma vez que, houve a violação da boa-fé objetiva, pois, a norma de conduta, ou seja, os deveres, estabelecidos tanto na união estável, como no casamento, foram descumpridos. Assim, apresenta-se o seguinte posicionamento:

as Marias poderão ainda pleitear dele indenização por danos morais, se os mesmos estiverem configurados, diante do desrespeito à boa-fé objetiva. A responsabilidade objetiva de Tício tem fundamento o abuso de direito cometido, previsto no mesmo art. 187 do novo Código Civil, bem como a quebra dos deveres anexos decorrentes da boa-fé (Tartuce, 2006, p. 14).

Tartuce (2006) ilustra uma situação de união paralela a uma união conjugal preexistente, da qual o indivíduo que possuía relações paralelas com mais de uma mulher, nomeadas de Marias, ao descumprir o princípio da boa-fé objetiva, violou os deveres, ora, normas de condutas, que prescindem as relações conjugais.

Isto é, essa norma de conduta incide sobre as pessoas, pois ela proíbe determinados comportamentos, bem como determina o princípio *venire contra factum proprium*.

Ainda, nesse contexto de boa-fé objetiva, é importante destacar a possibilidade de alguns direitos serem garantidos ao indivíduo que participa de uma relação conjugal, na qual seu companheiro viola a boa-fé objetiva, uma vez que ela é pautada em deveres jurídicos da “boa-fé objetiva que «deve guiar as relações familiares, como um manancial criador de deveres jurídicos de cunho preponderantemente ético e coerente»” (Costa, 2021, p. 272).

Dessa maneira, será exposto a seguir uma jurisprudência que trata da boa-fé objetiva no âmbito familiar:

RECURSO ESPECIAL Nº 1936047 - MG (2021/0131257-7) DECISÃO Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, a, da CF, interposto contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 675): APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Para o reconhecimento da união estável não basta à comprovação de apenas a convivência pública e notória, com o intuito de

constituição de família, é imprescindível inexistir impedimentos matrimoniais (Ad. 1.521, VI, DO CPC). II. No direito pátrio, a monogamia constitui princípio basilar para o reconhecimento matrimonial, não podendo declarar a constituição de união estável quando a pessoa for casada e mantiver vida conjugal com a esposa, sem que estejam separados de fato ou juridicamente ou quando viver maritalmente com outra pessoa, pois os efeitos matrimoniais alcançam a união estável. Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 697/707). Em suas razões (e-STJ fls. 710/720), a parte recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos legais: (i) art. 113 do CC/2002, porque "ao analisarem os fatos contidos nos autos os julgadores não aplicaram o princípio da Boa fé Objetiva

Isto é, a recorrente, ora, integrante da relação paralela ao casamento do *de cuius* interpôs recurso especial, consubstanciado no fato dos julgadores do Tribunal, segundo ela, não terem aplicado o princípio da boa-fé objetiva.

Porém, o recurso especial interposto não recebeu, no mérito, o provimento, uma vez que o STJ reconheceu a inexistência da boa-fé objetiva alegada, pois não houve o preenchimento do requisito de fidelidade, exigido para a configuração da união estável. Veja-se:

1045273, Relator (a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-066 DIVULG 08-04-2021 PUBLIC 09-04-2021.) Ademais, modificar o entendimento do acórdão impugnado em relação à ausência dos requisitos da união estável, à alegada boa-fé da recorrente e à não comprovação da separação de fato, nesta hipótese, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ. A propósito: DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. HOMEM CASADO. OCORRÊNCIA DE CONCUBINATO. SEPARAÇÃO DE FATO NÃO PROVADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ e do STF é sólida em (...)
(STJ - REsp: 1936047 MG 2021/0131257-7, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 16/08/2022)

Portanto, o princípio da boa-fé objetiva dentro da união paralela, sendo uma norma de conduta pré-estabelecida pela lei, levará em consideração, também, outros requisitos da situação fática, para a garantia de direitos previdenciários e bens provenientes do companheiro que fazia parte desta relação simultânea ao casamento, ou a união estável.

Nesse sentido, posiciona-se de acordo com a Corte, uma vez que não foi comprovado ao longo do processo a boa-fé objetiva da recorrente, isto é, que ela desconhecia a existência da união anterior, logo, não foi atribuída a ela direitos sucessórios, previdenciários, e o direito dela ser herdeira. Entretanto, a cônjuge, ao

desconhecer a existência da união paralela a sua união, deverá ter todos os seus direitos, garantidos, de ordem sucessória e previdenciária, pois ela é detentora da boa-fé.

Uma vez que, o (a) concubino (a) ao saber da existência do primeiro relacionamento, age de má-fé, pois ele sabe do impedimento do indivíduo com o qual ele se relaciona, bem como determina (Ferraz, 2008) que, por ter uma relação preexistente, lhe é vedado coexistir em outro relacionamento.

Além disso, não há a ciência, e o devido consentimento, do cônjuge que participa do primeiro relacionamento, que age de boa-fé.

Ademais, quando as partes envolvidas, ou seja, o cônjuge ou companheiro do primeiro relacionamento sabe e aceita o segundo relacionamento, paralelo, não há quebra da confiança ou da transparência e, portanto, não há violação da boa-fé objetiva, motivo pelo qual o ordenamento jurídico deveria reconhecer a união paralela, atribuindo iguais direitos.

Ao passo que, a concomitância da existência de famílias é um cenário permeado pela invisibilidade dentro da realidade brasileira, pois elas existem, porém, não recebem o devido amparo jurídico, qual seja, o caráter de entidade familiar.

Sendo que, como abordado anteriormente, um dos princípios constitucionais vigentes no ordenamento jurídico é o do pluralismo familiar, que em concomitância ao princípio da autonomia privada e da dignidade humana, sustentam a não proibição da criação de famílias paralelas (Viegas; Poli, 2016).

Ainda, evidencia-se o princípio da intervenção mínima do Estado nas relações familiares:

Significa dizer que o Estado, via de regra, não deve intervir na constituição da personalidade, e no seu respectivo direito ao autodesenvolvimento e autode-terminação – notadamente no que diz respeito à liberdade plena de constituir a sua família como bem aprover –, salvo quando necessário para tutelar os direitos daqueles que, jurídica ou faticamente, estão em uma posição de fragilidade. (Brasileiro; Caon, 2023, p.109.)

Isto é, havendo ciência de ambos os envolvidos, dotados de boa-fé objetiva, e que formam famílias paralelas, de acordo com o princípio elencado anteriormente, não deveria se falar na vedação da existência de ambas famílias. Porém, é válido ressaltar que este posicionamento não abarca a visão da Corte do STJ e STF, que é

calcada no princípio da monogamia, ao passo que não caracteriza a família paralela como entidade familiar, como explicitado ao longo desta pesquisa.

Ainda, se em ambas as uniões, existe a ciência de todos as pessoas, e, em ambas há o desejo de constituir família, estando todos de acordo, as repercussões jurídicas deveriam ser as mesmas para ambas as famílias, em observância ao princípio da dignidade humana, bem como determina Camelo (2019).

Assim, acerca das relações paralelas, em que existem o desconhecimento das pessoas, tanto do primeiro, como do segundo, relacionamento, destaca-se as repercussões jurídicas, para ambos os indivíduos, a serem analisadas a seguir.

Nesse sentido, dado o desconhecimento de ambos os parceiros, que compõem relacionamentos simultâneos, com um indivíduo em comum, presume-se a presença da boa-fé subjetiva por parte deles.

A título de exemplo, tem-se um casamento, e que a ele de forma concomitante, surge uma união estável, em que ambos os companheiros, desconhecem a concomitância dessa união paralela. Mesmo o casamento recebendo maior amparo jurídico, tem-se que ambos os cônjuges estavam de boa-fé, e que, por este fato, tem-se que a união estável neste caso é putativa. Assim, nas palavras de Rolf Madaleno:

Desconhecendo a deslealdade do parceiro casado, instaura-se uma nítida situação de união estável putativa, devendo ser reconhecidos os direitos do companheiro inocente, o qual ignorava o estado civil de seu parceiro afetivo, e tampouco a coexistência fática e jurídica do precedente matrimônio, fazendo jus, salvo contrato escrito, à meação dos bens amealhados onerosamente na constância da união estável putativa em nome do parceiro infiel (Madaleno, 2024, p. 1282).

E mesmo tendo doutrinadores que discordam do posicionamento elencado anteriormente, como Regina Beatriz Tavares da Silva, que considera a família paralela como um mero concubinato, Silva (2021), a união estável putativa é uma exceção, pois trata-se do desconhecimento da situação real, logo, deve-se ser tratado como se união estável fosse, lhe sendo garantido direitos como: alimentos, sucessão e patrimoniais.

Porém, o cônjuge de má-fé, comum, presente em ambos os relacionamentos, explanados anteriormente, poderá ser responsabilizado por uma indenização de ordem moral, pois abusou de seu direito, conforme art. 187 do CC, bem como determina Tartuce (2006).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Infere-se do presente trabalho, que a forma pela qual o ordenamento jurídico tutela as uniões simultâneas, está ligado com o fato de para o direito brasileiro, a monogamia é um princípio, e não simplesmente um valor jurídico. Assim, ele norteia toda a perspectiva jurídica de entidade familiar.

Ao passo que, a união paralela não recebe respaldo jurídico de entidade familiar, assim, como visto anteriormente, a partilha de bens oriunda de uma união simultânea, entre as pessoas, ocorrerá na esfera do direito obrigacional, e não no âmbito do Direito de Família, uma vez que, este tipo de união não recebe respaldo jurídico de família e também impede que o cônjuge ou companheiro do primeiro relacionamento seja prejudicado em seus direitos em razão da união paralela.

Em que, mesmo a união paralela, não recebendo o revestimento de entidade familiar, pelo ordenamento jurídico, deve-se levar em consideração a dignidade humana de ambos os envolvidos, uma vez que, eles têm autonomia para escolherem formar famílias paralelas.

Ainda, outro elemento que foi abordado neste trabalho, e que é de suma importância, consiste no fato da união paralela não ser igual a união poliafetiva, pois ambas apresentam distinções pertinentes, qual seja, o fato de que na união simultânea não há necessariamente consentimento de todos os envolvidos em concebê-la, enquanto que na união poliafetiva existe um consenso entre as pessoas para assim constituí-la.

Também, em relação ao tema foi pertinente estabelecer a influência da boa-fé objetiva que permeia, tanto o casamento, como a união estável, incidindo também na união simultânea, pois, pressupõe-se existir uma norma de conduta entre as pessoas que compõem essas relações conjugais. Visto que, o indivíduo ao descumprir o que a lei determina, qual seja, os deveres estabelecidos nas relações conjugais, arcará com consequências jurídicas.

Por fim, este trabalho se mostrou relevante para o contexto brasileiro, onde o ordenamento jurídico se insere, diante da ocorrência de uniões paralelas tanto ao casamento quanto à união estável, as quais não podem ser consideradas triviais. Nesse cenário, foi essencial compreender os efeitos jurídicos que essas uniões simultâneas produzem para todos os envolvidos, quais sejam, reconhecimento de

filhos advindos dessa união e a divisão de bens, de forma igual desta relação, não fazendo jus aos efeitos previdenciários e sucessórios, pois estes, restringem-se apenas ao casamento e a união estável, e não ao concubinato.

Ainda, nas relações em que as pessoas desconhecem a existência da união paralela, as repercussões jurídicas atribuídas a eles deve ser igual, pois tanto o primeiro relacionamento, como o segundo, não sabia da existência de ambos, conseqüentemente, ambos são detentores de boa-fé.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Camilo de Lelis Colani. Casamento. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Tema 529**. A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes impede o reconhecimento de novo vínculo no mesmo período, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=529>. Acesso em: 06 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 380. DJ de 08/05/1964, p. 1237; DJ de 11/05/1964, p. 1253; DJ de 12/05/1964, p. 1277. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula380/false>. Acesso em: 04 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 1.110, de 23 de Maio de 1950**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/11110.htm#:~:text=L1110&text=LEI%20No%201.110%2C%20DE%2023%20DE%20MAIO%20DE%201950.&text=Regula%20o%20reconhecimento%20dos%20efeitos%20civis%20ao%20casamento%20religioso. Acesso em: 07 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1741120 RJ – Rio de Janeiro. Relator: Min. Lázaro Guimarães, 08 de agosto de 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/610168670>. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível 50009883520174047131 RS – Rio Grande do Sul. Relator: Taís Schilling Ferraz, 18 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1128800513>. Acesso em: 15 jan. 2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial 1526268 RJ – Rio de Janeiro. Relator: Min. Raul Araújo, 28 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1775553671>. Acesso em: 12 jan. 2025.

BRASILEIRO, L.; VARELA CAON, F. Famílias poliafetivas e simultâneas como entidades familiares. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 32, n. 02, p. 89, 2023. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/816>. Acesso em: 14 mar. 2025.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA. **Revista Entre Aspas**, Bahia, n. 7, p. 138-153, jan. 2020. Disponível em: <http://unicorp.tjba.jus.br/unicorp/wp-content/uploads/2020/01/Revista-Entre-Aspas-7-22012020.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2025.

CAMELO, Teresa Cristina da Cruz. Uniões poliafetivas como hipótese de formação de família e a discussão envolvendo a partilha inter vivos. São Paulo: 2019. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/22451>. Acesso em: 06 jan. 2025.

CARVALHO, Felipe Reis de; DEUS, Rosane Oliveira de. ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA NO BRASIL. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 10, n. 5, p. 4259–4277, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i5.14120. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14120>. Acesso em: 14 mar. 2025.

CORREIA, Atalá. Filosofia, afetividade e direito. In: Família e Pessoa: uma questão de princípios. Coord. Regina Beatriz Tavares da Silva; Ursula Cristina Basset et al. – São Paulo: YK, 2018.

COSTA, Judith M. A Boa Fé no Direito Privado - 3ª Edição 2021. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.272. ISBN 9786555599718. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555599718/>. Acesso em: 25 fev. 2025. Acesso em: 07 jan. 2025

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 3. ed. São Paulo: RT, 2006.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias, 4ª.ed.São Paulo:Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. Adultério, bigamia e união estável: realidade e responsabilidade. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/4_-_adult%20bigamia_e_uni%20est%20realidade_e_responsabilidade.pdf. Acesso em: 08 jan. 2025.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito de Família. 11ª ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. Código Civil anotado. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DINIZ, Maria H. Curso de Direito Civil Brasileiro - Direito de Família Vol.5 - 38ª Edição 2024. 38. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.217. ISBN 9788553621453. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621453/>. Acesso em: 10 dez. 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito das Famílias. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**.

9. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

FERRAZ, Paula Carvalho. **O Concubinato e uma perspectiva de inclusão constitucional**. 2008. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/470/O+Concubinato+e+uma+perspectiva+de+inclus%C3%A3o+constitucional>. Acesso em: 14 mar. 2025.

FIUZA, César; POLI, Luciana Costa. Famílias plurais o direito fundamental à família. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, n.67, jul.-dez., 2015. Disponível em: <http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1730> . Acesso em: 12 dez. 2024.

GONÇALVES, Carlos R. Direito Civil Brasileiro - Direito de Família Vol.6 - 21ª Edição 2024. 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.11. ISBN 9788553622382. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622382/>. Acesso em: 12 dez. 2024.

GONÇALVES, Carlos R. Coleção Sinopses Jurídicas-Direito Civil-Direito de Família - 24ª Edição 2024. 24. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.3. ISBN 9786553623576. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553623576/>. Acesso em: 25 fev. 2025.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa *et al.* (Re)pensando a Pesquisa Jurídica: teoria e prática. 5. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. 330 p.

LEAL, Adisson; CORREIA, Atalá; FILHO, Venceslau Tavares C. Direito de Família: problemas e perspectivas. São Paulo: Almedina Brasil, 2022. E-book. p.26. ISBN 9786556274324. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556274324/>. Acesso em: 07 jan. 2025

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias. v.5. 13. ed.** Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.35. ISBN 9786553628250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628250/>. Acesso em: 04 jan. 2025.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família - 14ª Edição 2024**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.1269. ISBN 9788530995201. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995201/>. Acesso em: 13 dez. 2024.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família - 4ª Edição 2022**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. p.36. ISBN 9786559642489. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642489/>. Acesso em: 13 dez. 2024.

OLIVEIRA, Jorge Rubem Rolena de. O direito como meio de controle social ou como instrumento de mudança social? **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 34, n. 136, p. 377-382, out./dez. 1997. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/324/odireitocomomeio.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 25.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil**-vol. V - 30ª Edição 2024. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.69. ISBN 9786559649129. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649129/>. Acesso em: 14 jan. 2025.

PORTES JÚNIOR, Otávio de Abreu. **Poliamor – visão jurídica e filosófica sobre as uniões simultâneas e poliafetivas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2020.

PUTATIVO. *In*: DICIONÁRIO Priberam da Língua Portuguesa. [S.l.]: Priberam Informática, 2025. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/putativo>. Acesso em: 08 jan. 2025.

QUEIROZ, Mônica. Manual de Direito Civil - 7ª Edição 2022. 7. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. E-book. p.540. ISBN 9786559645336. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645336/>. Acesso em: 14 jan. 2025.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família - 10ª Edição 2019**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book. p.143. ISBN 9788530983062. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530983062/>. Acesso em: 13 jan. 2025.

ROCHA, Márcio Oliveira. Liberdade versus Responsabilidade no relacionamento familiar paralelo: uma ama análise do art. 14, parágrafo único, do estatuto das famílias (PLS 470/2013). **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 25, n. 03, p. 41-41, 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/388/385>. Acesso em: 26 dez. 2024.

SAMPAIO, Kelly Cristine Baião. REFLEXÕES ACERCA DA INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE INDIVIDUAL E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL NAS RELAÇÕES FAMILIARES. **Revista Ética e Filosofia Política**, S.l., v. 2, n. 11, p. 1-41, 22 ago. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/eticaefilosofia/article/view/17816>. Acesso em: 15 abr. 2025.

SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e direito das famílias**. Reconhecimento e consequências jurídicas. Curitiba: Juruá, 2015.

SANTOS, Anna Isabella de Oliveira; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. Poliamor: conceito, aplicação e efeitos. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – Ppgdir./Ufrgs**, [S.L.], v. 12, n. 2, p. 360-389, 7 fev. 2018. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. <http://dx.doi.org/10.22456/2317-8558.72546>. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/72546>. Acesso em: 26 dez. 2024.

SARMENTO, Daniel. Direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. A tese de repercussão geral sobre a monogamia no casamento e na união estável . **Revista de Direito Civil Contemporâneo** , [S. l.], v. 26, p. 411–448, 2021. Disponível em: <https://www.ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/892>. Acesso em: 8 jan. 2025.

SILVEIRA, Alípio. O casamento putativo no direito brasileiro. São Paulo: Edição Universitária de Direito, 1972. p. 39.

SIMÃO, José Fernando. Sim, eu tinha razão e o STF confirmou que não há famílias paralelas no Brasil. *Conjur*, 2020. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-dez-20/processo-familiar-stf-confirma-nao-familias-paralelas-brasil>. Acesso em: 16 jan. 2025.

SOARES, Fabiana de Menezes. (Re) pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática. *Cadernos da Escola do Legislativo*, [S. l.], v. 22, n. 37, p. 123–131, 2020. Disponível em: <https://cadernosdolegislativo.almg.gov.br/cadernos-ele/article/view/385>. Acesso em: 20 fev. 2025.

TARTUCE, Flávio. O princípio da boa-fé objetiva no direito de família. **Revista Brasileira de Direito de Família**, v. 35, p. 5-32, 2006. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/48.pdf. Acesso em: 20 fev. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil - Vol. Único - 14ª Edição 2024**. 14. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. *E-book*. p.588. ISBN 9786559649884. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649884/>. Acesso em: 14 jan. 2025.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, guarda e autoridade parental**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado e RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. Fundamentos do Direito Civil - Vol. 6 - Direito de Família - 5ª Edição 2024. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. p.23. ISBN 9788530994532. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994532/>. Acesso em: 10 dez. 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005. v. VI.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil - Família e Sucessões - Vol. 5 - 24ª Edição 2024**. 24. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.9. ISBN 9786559775712.

Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775712/>. Acesso em: 04 jan. 2025.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; POLI, Leonardo Macedo. O RECONHECIMENTO DA FAMÍLIA POLIAFETIVA NO BRASIL: uma análise à luz dos princípios da dignidade humana, autonomia privada, pluralismo familiar e *isonomia* *recognition of poliafetiv family in brazil*. **Duc In Altum - Cadernos de Direito**, [S.L.], v. 7, n. 13, p. 54-99, 16 set. 2016. Faculdade Damas da Instrução Crista. <http://dx.doi.org/10.22293/2179-507x.v7i13.15>. Disponível em: <https://revistas.faculdadedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/15/15>. Acesso em: 06 jan. 2025.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo: Pluralidade familiar: conheça as espécies de família contemporâneas. *In*: VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **JusBrasil**. [S. l.], 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/pluralidade-familiar-conheca-as-especies-de-familia-contemporaneas/830101269>. Acesso em: 05 jan. 2025.